PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 05/07/2016 18:05:12

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 05/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5775

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000900-7
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência constituído entre os Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva, suscitante, e Cristóvão Súter, suscitado, pairando dúvida sobre a competência para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento n°. 0000.15.002573-2.

O referido recurso foi distribuído, inicialmente, para o Gabinete do Des. Gursen de Miranda, tendo o Des. Jefferson Fernandes atuado como Juiz Convocado. Em razão da posse dos três novos desembargadores, foram os feitos, daquele gabinete, entre eles redistribuídos, nos termos da Resolução TP 11/2016, cabendo a relatoria daquele Agravo ao Des. Cristóvão Súter, o qual proferiu decisão entendendo ser o Des. Jefferson Fernandes competente para apreciar o feito em razão da prevenção.

O suscitante alega que não está vinculado ao processo porque, quando nele atuou, o fez como Juiz Convocado, e, ainda, proferiu apenas decisão indeferindo o pedido liminar, sem emitir, sequer, o relatório.

Às fls. 33/34, o suscitado apresentou suas razões pelas quais entende não ser o competente para a relatoria do recurso.

Às fls. 37/39, o Ministério Público, por seu representante que atua perante o 2º grau, emitiu parecer pela declaração de competência do Suscitado.

É o breve relatório. Decido autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

Com razão o Desembargador suscitante.

Isso porque, como bem ponderou o douto representante ministerial:
"(…) Com efeito, na condição de Juiz convocado, o Suscitante tão somente deferiu o pedido do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 000.15.002573-2, como sobressai da documentação trazida, circunstância que não determina a sua prevenção, ressaltando-se, ainda, que da leitura do decisum de fls. 23/25 não se infere, também, qualquer incursão na questão de fundo do Agravo de Instrumento." (fl. 39)

Com efeito, a atuação do Suscitante, quando Juiz Convocado, não configurou a hipótese do inciso I do art. 141 do RITJRR, uma vez que não proferiu relatório.
Situação análoga foi enfrentada por esta Corte no julgamento do CC nº 000.16.000609-4, que afastou a prevenção levantada e assim restou ementado:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO." (TJRR - CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

Tal entendimento se repete quando do julgamento dos CC n°. 0000.16.000875-1, 0000.16.000810-8, 0000.16.000787-8 e 0000.16.000835-5.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do conflito, declarando a competência do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1pF1Rtn3A6P14cuHCYFyN0McXxA=

Desembargador Suscitado para processar e julgar o feito.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001042-7
IMPETRANTE: JANETE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual determinou a transferência da Impetrante para setor diverso ao originário de lotação.

A Impetrante alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de comunicação social (jornalista), empossada em julho de 2002 e lotada no setor da CECOM – Coordenadoria de Comunicação Social, permanecendo até a data de 01/12/2015.

Alega que por ato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, exarado através do Memorando n. 335/2015-PRESI e cumprido através da Ordem de Lotação n. 136/2015, houve transferência da Impetrante para a DIDOB – Divisão de Documentação e Biblioteca.

Sustenta que referido ato é ilegal, por caracterizar desvio de função e de finalidade, pelos motivos ali aduzidos.

Por fim, requereu o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que se abstenha de proceder qualquer forma de remoção, transferência, relotação ou ato afim até a decisão de mérito do presente Mandamus e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado determine o retorno da Impetrante ao cargo exercido na CECOM.

É o sucinto relato. DECIDO.
O objeto da presente demanda trata-se de ato pratico pelo Conselheiro do TCE do Estado de Roraima que, exarado através do Memorando n. 335/2015-PRESI, datado de 30/11/2015, com Ordem de Lotação n. 136/2015, determinou a relotação da Impetrante para o setor da DIDOB – Divisão de Documentação e Biblioteca.

A Impetrante requereu administrativamente a reconsideração da referida decisão, a qual foi julgada indeferida através do Memorando n. 017/2016-PRESI, determinando que a Impetrante permanecesse a exercer as funções conforme determinado pela Ordem de Lotação n. 136/2015.

A Impetrante foi cientificada do resultado do requerimento de reconsideração em 19/01/2016, conforme certidão de fls. 33 dos autos.

A presente ação mandamental foi ajuizada em 30/06/2016, portanto, fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Do exposto, indefiro a inicial da presente ação mandamental com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 157 do RITJRR, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC.

Boa Vista - RR, em 04 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

1pF1Rtn3A6P14cuHCYFyN0McXxA=

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000936-1.
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, instaurado entre os Desembargadores Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, para processar e julgar os autos de Agravo de Instrumento n.º 0000.16.000120-2, impetrado pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT / S.A. em face de JORGE MAYCON SILVA SANTANA.

Alega o suscitante, em síntese, que não está vinculado ao recurso de agravo face à inexistência de relatório lançado nos autos, tendo apenas deferido o pedido de liminar. Por isso, o Desembargador suscitado estaria prevento para julgar o feito, em razão da redistribuição ocorrida na forma da Resolução TP n.º 11/2016.

As informações das autoridades em conflito foram dispensadas (fl. 27).

Em parecer de fls. 30/32, o Ministério Público de 2.º grau opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter.

É o relatório. Decido.

O conflito deve ser julgado procedente, declarando-se a competência do Des. Cristóvão Suter (suscitado).

Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, nos autos do Conflito Negativo de Competência n.º 0000.16.000609-4, de relatoria do Des. Mauro Campello, as decisões e os despachos proferidos pelo Des. Jefferson Fernandes que "não se encontram estabelecidos no rol do art. 141 do RITJ-RR", ainda que em substituição ao Des. Gursen De Miranda, não firmam prevenção. Dispõe o art. 78 do NRITJRR:

"Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
II - que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;
III - que tiverem pedido adiamento de julgamento;
IV - que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade;
V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara".

In casu, não ocorrendo quaisquer das hipóteses acima ventiladas, fica afastada a prevenção do Desembargador suscitante.

No mesmo sentido: CC n.º 0000.16.000809-0 (TJRR, T. Pleno, Rel. Des. Leonardo Cupello, j. 22/06/2016) e CC n.º 0000.16.000806-6 (TJRR, T. Pleno, Rel.ª Des.ª Elaine Bianchi, j. 22/06/2016).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 90, VI, do NRITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito, declarando a competência do suscitado, Des. Cristóvão Suter.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 05 DE JULHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1pF1Rtn3A6P14cuHCYFyN0McXxA=
SICOJURR - 00052690

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 05/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000633-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADA: ALINY FELISBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR 297A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000715-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: SILVANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141202-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: J VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101090-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADO: M A DA SILVA MAIA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801947-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. G. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
APELADO: H. G. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005.14.800042-4 - ALTO ALEGRE/RR
AUTORA: ALDILENE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA - OAB/RR 504N
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª IRENE DIAS NEGREIRO - OAB/RR 412N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700140-6 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADA: REGINA MAGALHAES DE MIRANDA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725892-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: TELMA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR 289A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000209-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO - OAB/RR 938
AGRAVADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANTONIETA DI MANSO - OAB/RR 256A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000415-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADA: MARIA DA GLÓRIA DE JESUS OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000453-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000119-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
AGRAVADO: ELISON ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700274-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: EDINELZA CHAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131N
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO - OAB/RR7884N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700339-6 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: PAULO AFONSO PAZ GIL E JUNIOR
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS - OAB/RR 245B
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO - OAB/RR431A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800004-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330B
APELADO: JHONATAN MENEZES BEZERRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA OAB/RR 317B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700542-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ELZEMIR MENDES SANTOS
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131N

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO - OAB/RR431A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800460-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330B
APELADO: SIVIRINO SALDANHA MAIA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO - OAB/RR 822N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800458-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330B
APELADO: JOZELIO ALVES
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO - OAB/RR 822N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700156-4 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO - OAB/RR431A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700679-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: VALMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO - OAB/RR 764N
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO - OAB/RR431A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800457-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330B
APELADO: JOAO MARCOS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO - OAB/RR 822N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000408-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/MG 63.440
AGRAVADA: MARIA ALICE DA COSTA
ADVOGADO: DR JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL - OAB/RR 356B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001616-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700151-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR - OAB/RR 431A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700479-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ALBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO - OAB/RR 764N
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO - OAB/PB 7884N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702279-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR JULIANO SOUZA PELEGRINI - OAB/RR 425N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ DUARTE TRAVASSOS NETO - OAB/RR 377N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837669-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591P
APELADO: ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288A
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800377-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AILTON SILVA DA COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816667-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUBER ROBERSON FERNANDO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001569-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO
ADVOGADO: DR CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES - OAB/RR 288B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002012-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: D. M. DE A. C. E OUTROS
ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/RR 868
AGRAVADA: D. L. G. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª CHRISTIANE GONZALEZ LEITE
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002769-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S L DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA - OAB/RR 897N
AGRAVADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - OAB/RR 421N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000287-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ DUARTE TRAVASSOS NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
AGRAVADA: AGUIAR E AGUIAR LTDA

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001170-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451A
EMBARGADO: EMILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA - OAB/RR 505
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001200-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
EMBARGADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000328-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678N
AGRAVADO: JOSUE SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806548-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIANDRA SHELIZA CARLOS MATTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817090-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA - OAB/RR 1196N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163984-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ DUARTE TRAVASSOS NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADO: WARNELEVISGHTON ROCHA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000976-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416A
AGRAVADO: DANIEL SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000133-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - OAB/RR 421
EMBARGADA: S L DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA - OAB/RR 897
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839059-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919226-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114A
APELADO: MANOEL BAZÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE - OAB/RR 074B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708909-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. L. DA S.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503
APELADA: M. G. L. J.
ADVOGADA: DRª NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/RR 395A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001650-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960
AGRAVADA: JULIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA: DRª CAROLINA AYRES DA SILVA - OAB/RR 896 E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000921-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADO: RORAITINTAS RORAIMA TINTAS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837397-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
APELADO: RICHARDSON DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117449-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FIASCAL
APELADO: P R R FERREIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000033-7 - BONFIM/RR
APELANTES: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428A

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

APELADO: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI 0AB/RR 171
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814938-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCOS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: NORT ELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720682-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RR 350A
APELADA: K W ABOU HARB - ME
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA - OAB/RR 640N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708163-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - OAB/PE 23973N
APELADO: RICHARDSON THOMÉ MACHADO-ME
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA - OAB/RR 1091B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093267-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: R CONCEIÇÃO SILVA CONSTRUÇÃO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800577-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMIELE RARIG RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823460-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR 264N
APELADA: LUELY ROCHA FELIX DE LIMA
ADVOGADO: DR THIAGO GONÇALVEZ DE ARAUJO - OAB/RR 1124N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822197-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOILSON BARBOSA DE BRITO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817669-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARILENE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157466-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADA: E G BRELAZ
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828976-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108911N
APELADO: GEDALVA NASCIMENTO COELHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819691-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000571-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADO: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA - OAB/RR 179B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157349-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADA: A A COSTA - ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158277-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADO: FRANCISCO FLAVIO ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159615-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADA: J PEREIRA MACEDO - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141964-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
APELADO: CERAMICA LOGUS IND COM IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141204-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADO: J I PEREIRA DE SOUSA E OUTROS

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804093-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSUÉ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003331-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377N - FISCAL
APELADA: A P PEREIRA E CIA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831120-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056N
APELADOS: ITAMAR C DA SILVA - ME E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827502-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
APELADA: BELATRIZ DA SILVA AGENOR VIANA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803207-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451N
APELADA: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR 332B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105027-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL
APELADO: FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908446-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101B
APELADA: BENEDITA ALAIDE PIMENTEL AMARAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES - OAB/RR 182N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004368-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DE PLEITO MÉRITÓRIO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ERRONEAMENTE APLICADA. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o Ministério Público Graduado, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823051-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO - OAB/RR 208B
APELADO: SECRETÁRIO MUN DE ADMIN E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRAZO DECADENCIAL – TERMO INICIAL – DATA DA INSTAURAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o DES. JEFFERSON FERNANDES e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.022971-1 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: CELSO TEOFILO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, C/C ART. 226, TODOS DO CÓDIGO PENAL - VÍTIMA QUE ERA ENTEADA DO RÉU - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONSTESTES - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA EM SEIS MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001001-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES - OAB/RR 584N
AGRAVADO: LUCINOR DE SOUZA BARROS JUNIOR
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em síntese, aduzem os agravantes que a declaração de hipossuficiência foi postulada na própria petição inicial. Aduz que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido, bem como, por se tratar de presunção relativa, cabe à parte contrária comprovar que a afirmação é inverídica.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Ou seja: o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto

Câmara - Única

J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Acrescento que o CPC de 2015 determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, verifico que os agravantes consignaram na petição inicial não terem condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001019-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO - OAB/RR 941
AGRAVADO: JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO: DR IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - OAB/RR 1480N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o IPER se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0806429-45.2016.8.23.0010, que determinou que o requerido, ora agravante, realize o pagamento do subsídio integral ao requerente/agravado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, no valor de R$ 1.000,00, por dia de descumprimento.
Na petição inicial, do feito de origem, o agravado afirmou que, embora aposentado por invalidez, não está percebendo os proventos integrais aos quais faz jus.
Sustenta o agravante, nas razões do agravo, em suma, que o agravado não está contemplado pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 020/1998, 041/2003, 047/2005 e 070/2012; que a concessão da antecipação da tutela constitui violação ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial; que o servidor ingressou após 2003, sendo a sua aposentadoria integral a média das 80% das maiores contribuições do servidor; que não houve contribuição para o IPER durante um mês, entre o dia em que o servidor concluiu a academia e a sua posse no cargo efetivo; e que é vedada a concessão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.
Requer, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo à decisão concessiva de antecipação da tutela, na parte que determina a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, continuando a ser pago o valor atual dos cálculos dos proventos de aposentadoria.
É o relatório. Decido acerca da atribuição do efeito suspensivo.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo e verifico que, num primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

Isso porque, do que se pode extrair dos autos, sem adentrar na questão da forma pela qual os proventos de aposentadoria do agravado devem ser calculados, não há elementos de prova suficientes para aferir se o agravante está descumprindo a portaria que determinou a sua aposentadoria.
Destarte, na inicial do feito de origem foi juntado o contra-cheque do mês de agosto de 2015. Em 31/08/2015 foi publicada a portaria de aposentadoria, com aplicação dos seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente. Quanto aos proventos do mês de setembro de 2015 e seguintes, não apresentou o agravado os respectivos contra-cheques, mas, apenas, o extrato de sua conta, que aponta que recebeu o montante de R$ 3.200,02 em setembro (fls. 37) e, em outubro e novembro, R$ 1.809,09, respectivamente (fls. 38).
Não tendo apresentado os contra-cheques desses meses posteriores, não é possível concluir que o valor recebido é resultado exclusivo de eventual redução irregular dos seus proventos de aposentado, até porque é possível a sua redução decorrente de descontos outros, de natureza voluntária, como, por exemplo, os empréstimos que possuía em agosto de 2015, como se extrai do contra-cheque de fls. 36
Dessa forma, à míngua da existência de provas que demonstrem irregularidade na percepção dos proventos do agravado, após a sua aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada.
Comunique-se o juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819362-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RARITON OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, o apelado pede a manutenção da sentença (evento 50).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. DES. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000991-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303A
AGRAVADA: ALESSANDRA HALLEM PIMENTEL VILHENA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela formulada nos autos revisional de contrato bancário, autorizando o depósito de valor incontroverso.
Em síntese, o agravante alega que a jurisprudência do STJ compreende que se faz necessária a prova da abusividade, e a agravada não trouxe elementos que denote desvio do agravante.
Acrescenta que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da contratada, nos temos do artigo 313, do Código Civil.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.
O agravante demonstrou a plausibilidade das suas alegações, vez que de acordo com a jurisprudência recente do STJ (AgRg no REsp 222582/ RS e EDcl no REsp 1254407 / SC), a abusividade do contrato depende de demonstração de excesso em face da taxa média de mercado.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também ficou demonstrado, pois o agravante, recebendo valores menores do pactuado, e em caso de improcedência do pedido, poderá ter dificuldade em obter o adimplemento contratual. O mesmo não ocorre no caso em inverso, uma vez que o agravante, sendo vencido na demanda, não terá dificuldade em reparar eventuais prejuízos.
Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000929-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: R. DE S. M.
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
AGRAVADO: A. B. L. F. M
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exoneração de pensão alimentícia.
O agravante afirma que acostou aos autos documentos que indicam que o alimentando possui vínculo empregatício com a marinha mercante e atingiu a maioridade, o que permite a exoneração do dever de prestar alimentos.
Afirma ainda que a sua situação financeira se alterou em decorrência do avanço da sua idade, necessitando de mais recursos financeiros para o custeio da sua saúde.
Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar a exoneração da pensão alimentícia e, ao final, a confirmação da liminar com o provimento do recurso.
Os artigos 1.635 e 1.699, do Código Civil, estabelecem o seguinte:
"Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
III - pela maioridade;"
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
É necessário que se faça uma análise entre a possibilidade e a necessidade de alimentos para que seja possível a exoneração, redução ou agravação do encargo.
Os documentos acostados aos autos demonstram que o agravado possui 21 anos de idade e que é servidor militar da Marinha do Brasil, conforme se constata nas fls. 21 e 38.
O agravado é maior de idade e possui renda financeira superior ao agravante (fls. 17 e 38), o que demonstra a possibilidade de se sustentar.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇAO. ANTECIPAÇAO DE TUTELA. MAIORIDADE.
1. Em respeito ao primado necessidade/possibilidade, que orienta a prestação alimentícia no ordenamento jurídico pátrio, a necessidade de alimentos somente admite presunção quando decorrente do pátrio poder, ocasião em que os pais encontram-se submetidos legalmente ao dever de sustento. Qualquer outra hipótese deve depender de comprovação tanto da necessidade quanto da possibilidade (art. 1695 do Código Civil).
2. Em consonância com a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no artigo 1.695 do Código Civil, após o atingimento da maioridade civil, deve o Alimentado comprovar não apenas a necessidade, mas a impossibilidade de se manter por meio do próprio lavor.
3. Agravo de instrumento provido para suspender a obrigação alimentar.
(TJDFT. Acórdão n.936665, 20150020210567AGI, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 175/192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO - MAIORIDADE - POSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - PRESENÇA.
É condição essencial para a redução, majoração ou exoneração de pensão alimentícia, a comprovação de modificação na situação financeira do alimentante, ou do beneficiário, capaz de alterar as condições do binômio da necessidade/possibilidade, existentes quando do momento da fixação do encargo. Uma vez atingida a maioridade, o encargo alimentar não mais se fundamenta no dever de sustento dos pais, decorrente do poder familiar, pelo que a presunção de necessidade não mais subsiste, ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação cabal, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho, por qualquer motivo que o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0232.14.001826-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015)
Assim, restou comprovada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que houve alteração da condição financeira das partes.
Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos da pensão alimentícia no contracheque do agravante até decisão final.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000887-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE - OAB/RR 720N
AGRAVADO: JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO
ADVOGADO: DR JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR - OAB/RR 165A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão que declarou devida a indenização de R$ 4.000 (quatro mil reais) ao agravado, bem como determinou ao agravante o pagamento da última parcela (no valor de R$ 500,00) em 30 dias.
O agravante sustenta, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, que houve uma interpretação equivocada, pelo juízo de origem, do acordo firmado entre as partes, pois tal acordo foi descumprido pelo agravado.
Acrescenta, ainda, que poderá sofrer danos de difícil reparação com a liberação das quantias já depositadas em juízo.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sustar e/ou vedar a liberação dos valores depositados, por meio de Alvará Judicial ao agravado.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Verifico que os valores questionados pelo agravante foram claramente convencionados e aceitos por ambas as partes em acordo homologado por sentença transitada em julgado.
Dessa forma, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Por outro lado, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Defiro o pedido de justiça gratuita do agravante.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909440-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRE BRITO BARBALHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288A E OUTROS
APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101B

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=
SICOJURR - 00052694

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, o apelado pede a manutenção da sentença (evento 83).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. DES. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808160-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DUAN FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, o apelado pede a manutenção da sentença (evento 53).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. DES. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815796-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THALLYS KAIO TIMBO CASTRO LOPES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz a apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (evento 58).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal da apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. DES. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000907-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960
AGRAVADO: MARCELI DA SILVA SAMPAIO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto contra decisão proferida nos seguintes termos: "defiro a concessão da medida 'initio litis', a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial (...) nomeio como fiel depositário o representante legal da parte autora nesta comarca, que (...) deverá manter e conservar o veículo nesta capital (...) advertido que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial."
Em síntese, o agravante alega que o indeferimento do pedido de consolidação da propriedade e posse vai de encontro ao disposto no art. 3.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Ao final, requer o efeito suspensivo ativo do presente recurso para impedir que o credor seja proibido de utilização/consolidação/propriedade/posse/retirada/circulação/venda dentre outros do bem móvel, transcorrido o prazo legal de 05 dias (cinco) da execução liminar. No mérito, postula o pagamento da integralidade da dívida pela agravada, e não o fazendo dentro de 05 (cinco) dias da execução da liminar, seja feita, após a busca e apreensão, a venda do bem e retirada da comarca, independente de determinação judicial para tanto.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.
De fato, não se afigura plausível, neste momento, a pretensão de retirar o veículo da comarca antes da consolidação da propriedade e independentemente de autorização judicial.
Por outro lado, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.
Determino que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Cíntia Schulze, OAB/RR nº 960.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802269-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCILENE VIEIRA GARCIA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz a apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (evento 55).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal da apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. DES. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105561-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR 275P
APELADOS: C E SOBREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, bem como, julgou extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.
Em síntese, o apelante afirma que a sentença está eivada de vício de nulidade, tendo em vista a não intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Aduz que não houve inércia, vez que foi dado cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo, logo não houve paralisação por mais de cinco anos, descaracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da sentença proferida pelo Juiz de Direito, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
Não houve apresentação de contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.
Com efeito, a citação do devedor ocorreu em 20/05/05. Em 12/09/05 a Fazenda Pública requereu a primeira suspensão processual, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls.22).
Já 23/03/06 houve a segunda solicitação de suspensão processual (fls.26), e assim, por diversas vezes a exequente requereu a paralisação processual, pois não encontrava bens a satisfazer a execução fiscal.
Assim, verifico que transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
PELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
(TJRR – AC 0010.07.157463-4, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.04.093189-0, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 17; AC 0000.16.000779-5, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 08); AC 0000.16.000776-1, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 07; AC 0010.05.101202-8, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 17.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista/RR, em 30 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817981-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDREZA ELLEN DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz a apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (evento 55).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal da apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. DES. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de junho de 2016

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706166-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 116.859
APELADA: IDALIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA - OAB/RR 346A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A em face da sentença proferida nos autos nº 0706166-10.2013.8.23.0010.
As partes celebraram acordo requerendo a sua homologação (fls. 09/10)
O Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;"
Por isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários na forma do acordo.
Remetam-se os autos à primeira instância para demais providências.

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=

Após, arquive-se.
P. R. I.
Boa Vista - RR, 28 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000865-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELECILDE GONÇALVES FERREIRA
PACIENTE: ÁLLEX OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR ELECILDE GONÇALVES FERREIRA - OAB/RR 815
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ALLEX OLIVEIRA DA COSTA, preso em flagrante na data de 01/01/2016, convertida em preventiva em 03/01/2016, por meio da audiência de custódia, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03.
Alega o impetrante, em síntese, que está caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente se encontra preso há mais de 06 meses, sem que a defesa tivesse dado causa ao aludido atraso, uma vez que o corréu Daniel Melo da Silva ainda não foi intimado para apresentar sua defesa prévia, sendo que o ora paciente apresentou a sua em 01/03/20016.
Aduz que não há provas suficientes para ensejar uma futura condenação, bem como que não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo porque o paciente é primário, com profissão definida e domicílio certo, requerendo, ao final, a concessão da liminar para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente.
Em Informações de fl. 33, esclarece o Juízo monocrático que a denúncia foi oferecida em 11/02/2016, tendo sido determinada a notificação dos acusados em 16/02/2016, estando os autos no aguardo da devolução da carta precatória referente ao corréu Daniel e da apresentação da defesa prévia da corré Renata.
É o relatório. DECIDO.
A concessão liminar de ordem de habeas corpus exige a presença conjugada dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora in mora.
Com efeito, o impetrante discorre sobre questões de fato na inicial, tentando sustentar nesta via estreita que não haveria indícios de autoria contra o paciente, alegando que, na verdade, ele apenas deu abrigo aos corréus Daniel e Renata, sendo a droga pertencentes ao citado casal.
Por evidente, que a autoria será discutida no bojo da ação penal, cabendo neste feito discutir tão somente eventual ilegalidade patente a macular o ato de constrição à liberdade do paciente.
Já em relação à demora injustificada para a formação da culpa, sem que a defesa tenha tido participação no alegado excesso de prazo, tendo em vista que o processo está parado aguardando a devolução da carta precatória de fl. 36v., referente ao réu Daniel, bem como a apresentação da defesa prévia da ré Ranata, a qual foi notificada em 30/03/2016, entendo que tal pedido se refere ao próprio mérito deste feito, o que será discutido pelo Colegiado.
A rigor, não há qualquer ilegalidade que salte à vista, pelo menos que se possa detectar no exame perfunctório característico desta fase processual, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar.
Vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.042773-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA - OAB/RR 157B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=
SICOJURR - 00052694

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Davi Ferreira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (à época dos fatos), que o condenou a pena de 08 (oito) anos de reclusão, tornando em definitiva, em razão da continuidade delitiva, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
O apelante pugna pela absolvição, em razão da inexistência do fato, bem como pela ausência de provas para a condenação ou o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 413/430).
Contrarrazões às fls. 433/442, em preliminar, pelo reconhecimento da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.
Parecer da ilustre Procuradora de Justiça em preliminar, pelo reconhecimento da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 433/442).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, deve ser decretada a extinção da punibilidade do ora apelante, decorrente da prescrição retroativa da pena concreta que lhe foi aplicada.
Vejamos:
Cumpre asseverar, que a prescrição retroativa caracteriza-se como a perda da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto, e vislumbra-se no caso em que não houver recurso da acusação ou quando esse for desprovido.
Segundo leciona NUCCI: "já tendo havido a condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição".(2006.p, 550).
Nesse sentido, a Súmula 146 do STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".
Em análise aos autos, verifica-se que os fatos ocorreram no período compreendido entre abril e maio de 2002, a denúncia foi recebida no dia 12/11/2003 (fl. 58), o processo foi suspenso em 21/11/2005 (fls. 90/91), retornando ao seu regular processamento em 10/09/2007 (fl. 135-verso), a sentença condenatória foi proferida no dia 17/05/2013 (fl. 354), com publicação em 21/05/2013 (fl. 356), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação.
A pena-base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão e, com o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena foi tornada definitiva no patamar de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Segundo os termos da Súmula nº 497 do STF, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".
Em outras palavras, a contagem do prazo prescricional se rege pela pena imposta na sentença, não se considerando o acréscimo oriundo da continuação delitiva ocorrendo, pois, no prazo de 12 (doze) anos, consoante dispõe o art. 109 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627076/artigo-109-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626922/inciso-iv-do-artigo-109-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>, do Código Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EFETIVAMENTE APLICADA, DESCONSIDERADO O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 497/STF) (2 ANOS). TRANSCURSO DE SETE ANOS ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 110, § 1o. do CPB que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Ausente recurso de Apelação do Ministério Público, para o cálculo da prescrição, deve ser considerada a redução da pena operada em 2o. Grau, que a fixou em 2 anos, prescrevendo, dessa forma, em 4 anos (art. 109, V do CPB), afastado o percentual de elevação de 1/6, nos termos da Súmula 497/STF, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; assim sendo, na hipótese, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez decorridos mais de 7 anos entre a sentença recorrível e o trânsito em julgado para a defesa. 3. Cuida-se, neste caso, da prescrição denominada intercorrente, superveniente ou subseqüente, modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena efetivamente aplicada, após o trânsito em julgado para a

J7vUZ9B8pQWm6FpEEUYne/JZL8=

acusação. 4. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, atingindo tal declaração a pena de multa, consoante o parecer ministerial." (STJ, HC n. 200601554869O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Grifo nosso.
****
Deve-se acrescentar, ainda, que na data da publicação da sentença, o apelante contava com mais de 70 (setenta) anos (fl. 367), o que faz com que seja reduzida pela metade a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 115, do CP, passando para 06 (seis) anos.
Do recebimento da denúncia (12/11/2003 - fl. 58) até a decisão que concedeu a suspensão do prazo prescricional (21/11/2002 - fls. 90/91) transcorreram 02 (dois) anos e 09 (nove) dias.
Do retorno dos autos (10/09/2007) até a publicação da sentença (21/05/2013 - fl. 356), transcorreram 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias.
Somando-se os dois períodos tem-se um prazo de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, acarretando, assim, a ocorrência da prescrição, eis que ao presente caso, tem-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos, em razão da idade do réu (maior de setenta anos na data da sentença).
Ante o exposto, acolho a preliminar da ilustre Procuradora de Justiça e declaro a extinção da punibilidade do apelante, nos termos da Súmula 497 do STF e artigo 110 , c/c artigos 109 e 115, ambos do Código Penal .
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 05 DE JULHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
J7vUZ9B8pQWvm6FpEEUYne/JZL8=
SICOJURR - 00052694

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1683, DO DIA 05 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Habeas Corpus n.º 0000.16.000974-2, publicada no DJE n.º 5774, de 05.07.2016,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar, no interesse da Administração, as férias da Des.ª **ELAINE BIANCHI**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 11.07 a 09.08.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Art. 2.º Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 04.07 a 02.08.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Art. 3.º Alterar, no interesse da Administração, o recesso forense do Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, referentes a 2009, anteriormente marcado para o período de 11 a 28.07.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1684, DO DIA 05 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7598/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, dispensa do expediente nos dias 14, 15, 18, 19, 20 e 21.07.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na 3.ª Vara Cível, no período de 20 a 24.01.2014; na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 12 a 16.05.2014; na 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 09 a 13.02.2015; na 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 13 a 17.07.2015; e na Comarca de Rorainópolis, nos dias 01, 02, 03, 04 e 28.03.2016 e no período de 07 a 11.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1685, DO DIA 05 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Procedimento Administrativo n.º 306/2016,

RESOLVE:

Alterar a data de aplicação da progressão funcional da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, objeto da Portaria n.º 332, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016, anteriormente concedida a contar de 23.02.2016, para aplicação a partir de 28.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
KLIqf5DhrvCVVfGDdZsHTrD3aoQ=
SICOJURR - 00052693

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1686, DO DIA 05 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7784/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 06 a 08.07.2016, do servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para participar, na qualidade de Presidente do Comitê de Investimentos do IPER, da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo BBIF MASTER - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP e da Reunião do Comitê de Investimentos do Fundo de Investimentos em Participações Ático, a realizarem-se nas cidades de São Paulo - SP e do Rio de Janeiro - RJ, respectivamente, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1687, DO DIA 05 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizarem os trabalhos de digitalização dos processos físicos da vara de execução penal da comarca de São Luiz e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU):

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
Lorena Gracie Duarte de Vasconcelos	Assessora Jurídica de 1º grau	Comarca de Rorainópolis – Gabinete	06/07/16 a 08/07/16
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz – cartório	06/07/16 a 08/07/16
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Judiciário – Análise de Processo / Gerente de Projetos II	Secretaria de Gestão Estratégica	06/07/16 a 08/07/16
Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	Assessor Jurídico de 2º grau	Gabinete da Des. Tânia Vasconcelos Dias	06/07/16 a 08/07/16
Honorato Delfino da Silva Neto	Assessor Jurídico de 2º grau	Gabinete da Des. Tânia Vasconcelos Dias	06/07/16 a 08/07/16

Art. 2º Os servidores deverão se reportar ao Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis e coordenador da comissão de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme Portaria nº 1592, do dia 24 de junho de 2016, publicada no DJe nº 5769, p. 37, do dia 27 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

KLlqf5DhrvCVVfGDdZsHTrD3aoQ=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 05 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1688 - Cessar os efeitos, a contar de 15.06.2016, da Portaria n.º 1009, de 25.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 26.05.2015, que determinou que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção, à época exercendo o cargo em comissão de Chefe da Seção de Protocolo Judicial, cumprisse cumulativamente as diligências da Secretaria da Câmara Única e da Secretaria do Tribunal Pleno.

N.º 1689 - Determinar que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção exercendo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do 2º Grau, cumpra, cumulativamente, as diligências da Secretaria das Câmaras Reunidas e da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1682, DO DIA 04 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de julho de 2016, nas respectivas datas:

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	01/07/2016	Sexta-Feira
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	04/07/2016	Segunda-Feira
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativa à Pena Privativa de Liberdade	05/07/2016	Terça-Feira
Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal	06/07/2016	Quarta-Feira
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual	07/07/2016	Quinta-Feira
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	08/07/2016	Sexta-Feira
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	11/07/2016	Segunda-Feira
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual	12/07/2016	Terça-Feira
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual	13/07/2016	Quarta-Feira
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	14/07/2016	Quinta-Feira
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	15/07/2016	Sexta-Feira

KLIqf5DhrvCVfGDdZsHTrD3aoQ=

Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	18/07/2016	Segunda-Feira
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual	19/07/2016	Terça-Feira
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	20/07/2016	Quarta-Feira
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual	21/07/2016	Quinta-Feira
Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal	22/07/2016	Sexta-Feira
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	25/07/2016	Segunda-Feira
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	26/07/2016	Terça-Feira
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	27/07/2016	Quarta-Feira
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	28/07/2016	Quinta-Feira
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	29/07/2016	Sexta-Feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

KLlqf5DhrvCVfGDdZsHTrD3aoQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/07/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 956/2016
Origem: Presidência
Assunto: Edital nº. 004/2016 – Membros da Turma Recursal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo para preenchimento de vaga de 3º. Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito, mediante critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital nº. 006/2016 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5764 de 20/06/16.

Apresentaram requerimentos de inscrição, tempestivamente, os magistrados Ângelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa, Daniela Schirato Collesi Minholi, Elvo Pigari Jr., Euclydes Calil Filho, Alexandre Magno Magalhães Vieira (fls. 03-204).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente destaco que, diante da inexistência de normatização específica sobre a apuração dos critérios de merecimento para as Turmas Recursais, serão utilizados, analogicamente, os requisitos especificados na Resolução nº. 106/2010 do CNJ e nas Resoluções nº. 02/2007, 01/2010 e 01/2011 do Conselho da Magistratura desta Corte.

Entretanto, para não desrespeitar o Provimento nº. 22/2012 do CNJ, quanto à determinação de que as Turmas Recursais deverão ser compostas, preferencialmente, por integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, não é possível aplicar, em parte, a Resolução nº. 106/2010 do CNJ, a qual determina que os inscritos devem fazer parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade e ter dois anos na entrância.

A tramitação do processo de *acesso por merecimento* exige a apresentação e o deferimento de inscrições, conforme o "caput" do art. 1º. e o "caput" do art. 2º. da Resolução/CNJ nº. 106/2010 (que dispõe sobre os critérios objetivos *para aferição do merecimento* para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º. grau) c/c os arts. 8º. e 9º. da Resolução/CM nº. 2/2007, cujas redações são as seguintes:

> "Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo" (destaquei).
>
> "Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento" (destaquei).
>
> "Art. 8º. – Na promoção por merecimento, a escolha dos nomes elegíveis para a formação da lista tríplice dependerá de inscrição dos Juízes interessados.
>
> Art. 9º. – O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser instruído com cópia de 10 (dez) sentenças de mérito proferidas nos últimos 12 (doze) meses e, se houver, com os títulos constantes do Anexo V desta Resolução" (destaquei).

Na vertente situação, o Juiz de Direito ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e a justificativa para a existência de processos conclusos por mais de trinta dias e (fls. 03-31).

O Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e justificativa para a existência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 32-48).

Presidência - TJRR
g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=
SICOJURR - 00052691

A Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.49-85).

O Juiz de Direito ELVO PIGARI JR. apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.86-112).

O Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.113-147).

A Juíza de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.148-204).

As certidões de inexistência de punição administrativa estão às fls. 08, 36, 51,87, 147 e150.

Por essas razões, *defiro* as inscrições dos Juízes de Direito ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, ELVO PIGARI JR., EUCLYDES CALIL FILHO e ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES para a disputa à 3ª. vaga de suplente da Turma Recursal pelo critério de merecimento;

Publique-se.

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para abertura do volume 2.

Após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça para providências necessárias.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 958/2016
Origem: Presidência
Assunto: Edital nº. 006/2016 – 3º. suplente da Turma Recursal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo para preenchimento de vaga de 3º. Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito, mediante critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital nº. 006/2016 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5764 de 20/06/16.

Apresentaram requerimentos de inscrição, tempestivamente, os magistrados Ângelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa, Daniela Schirato Collesi Minholi, Elvo Pigari Jr., Euclydes Calil Filho, Alexandre Magno Magalhães Vieira (fls. 03-204).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente destaco que, diante da inexistência de normatização específica sobre a apuração dos critérios de merecimento para as Turmas Recursais, serão utilizados, analogicamente, os requisitos especificados na Resolução nº. 106/2010 do CNJ e nas Resoluções nº. 02/2007, 01/2010 e 01/2011 do Conselho da Magistratura desta Corte.

Entretanto, para não desrespeitar o Provimento nº. 22/2012 do CNJ, quanto à determinação de que as Turmas Recursais deverão ser compostas, preferencialmente, por integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, não é possível aplicar, em parte, a Resolução nº. 106/2010 do CNJ, a qual determina que os inscritos devem fazer parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade e ter dois anos na entrância.

A tramitação do processo de *acesso por merecimento* exige a apresentação e o deferimento de inscrições, conforme o "caput" do art. 1º. e o "caput" do art. 2º. da Resolução/CNJ nº. 106/2010 (que dispõe sobre os critérios objetivos *para aferição do merecimento* para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º. grau) c/c os arts. 8º. e 9º. da Resolução/CM nº. 2/2007, cujas redações são as seguintes:

Presidência - TJRR
g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=

"Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo" (destaquei).

"Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento" (destaquei).

"Art. 8º. – Na promoção por merecimento, a escolha dos nomes elegíveis para a formação da lista tríplice dependerá de inscrição dos Juízes interessados.

Art. 9º. – O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser instruído com cópia de 10 (dez) sentenças de mérito proferidas nos últimos 12 (doze) meses e, se houver, com os títulos constantes do Anexo V desta Resolução" (destaquei).

Na vertente situação, o Juiz de Direito ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e a justificativa para a existência de processos conclusos por mais de trinta dias e (fls. 03-31).

O Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e justificativa para a existência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 32-48).

A Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.49-85).

O Juiz de Direito ELVO PIGARI JR. apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.86-112).

O Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.113-147).

A Juíza de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls.148-204).

As certidões de inexistência de punição administrativa estão às fls. 08, 36, 51,87, 147 e150.

Por essas razões, *defiro* as inscrições dos Juízes de Direito ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, ELVO PIGARI JR., EUCLYDES CALIL FILHO e ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES para a disputa à 3ª. vaga de suplente da Turma Recursal pelo critério de merecimento;

Publique-se.

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para abertura do volume 2.

Após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça para providências necessárias.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 660/2016
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Verificar a existência e legalidade de acúmulo de cargos/funções públicas pelo servidor S.O.S.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Coordenadora do Núcleo de Controle Interno para determinar o arquivamento do feito.
2. Publique-se.

Presidência - TJRR

g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=

3. Arquive-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1010/2016
Origem: Juíza Joana Sarmento de Matos
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias à magistrada requerente, em virtude da sua designação para atuar junto na Comarca de Rorainópolis, conforme certidão de fl. 04.

Encaminhe-se para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp nº. 7582/2016
Origem: 4ª Vara Cível de Competência Residual
Assunto: Requer folgas referentes ao recesso forense

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, solicitando a concessão dos 18 dias de folgas referentes ao recesso forense de 2013, no período de 03 a 20.08.2016.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de recesso dos magistrados, em que consta os 18 (dezoito) dias de recesso forense atinentes ao período de 2013, bem como afirma que, sendo o pedido deferido, o quantitativo descrito no art. 6.º e 7.º da Resolução TP n.º 051/11 será respeitado.

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito, sob o fundamento de que pedido similar foi provido pelo Tribunal Pleno no Recurso Administrativo n.º 0000.12.000505-3 (mov.05).

Acolhendo integralmente a manifestação do respectivo Secretário**,** *defiro* o pedido para autorizar ao Magistrado Jarbas Lacerda de Miranda o usufruto de 18 (dezoito) dias de folgas oriundas do recesso forense de 2013.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. 7689/2016
Origem: Aluizio Ferreira Vieira
Assunto: Concessão de folgas referentes ao recesso forense de 2013

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, solicitando a concessão de 18 dias de folgas referentes ao recesso forense de 2013, no período de 11 a 28.07.2016.

A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de recesso do Magistrado, onde consta saldo de 18 (dezoito) dias de recesso forense atinente ao ano de 2013 (mov. 04).

Presidência - TJRR
g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=

Conforme informação prestada pela Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, no caso de deferimento do pedido para os dias indicados pelo magistrado para compensação do labor prestado durante o recesso forense, haverá observância ao quantitativo descrito nos arts. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011 (mov. 04).

O Secretário da SGP manifestou-se informando "que conforme acórdão publicado no DJE n.º 5097 de 22.08.2013, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal deu provimento ao Recurso Administrativo n.º 0000.12.000505-3, no qual o recorrente, Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, reclamou direito de gozar a compensação das folgas referentes ao recesso forense de 2008 e 2009. Nesse contexto, esta Corte manifestou-se pela permissão quanto à compensação das folgas referentes ao recesso forense com mais de dois anos de cumprimento" (mov. 05).

Ao final, sugeriu o deferimento do pleito.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido para usufruto de 18 dias de folgas referentes ao recesso forense de 2013, no período de 11 a 28.07.2016, pelo Dr. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Publique-se.

Após, à SGP para providências.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 7829/2016
Origem: Dr. Parima Dias Veras – 1ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Solicita suspensão de férias.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Magistrado Parima Dias Veras, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, solicitando a suspensão do usufruto de 30 dias de férias anteriormente programadas para os períodos de 07.07 a 05/08/16, referente ao exercício de 2015, para serem gozadas em data oportuna, em razão da necessidade do cumprimento das metas do CNJ e de realização de audiência concentrada no CSE, cuja lotação de adolescentes está bem acima de sua capacidade.

Autorizo o pedido de suspensão de férias do Magistrado Parima Dias Veras, desde que não haja impedimento legal, a fim de que sejam usufruídas oportunamente.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS nº 7104/2016
Origem: Cartório da Comarca de Mucajaí
Assunto: Permuta de servidores

DECISÃO

1. Verificando-se a presença dos requisitos exigidos pelo §2.º do art. 13 da Resolução n.º 44/2013, defiro o pedido de permuta entre as servidoras **Aliene Siqueira da Silva Santos e Jéssica Fontenelle de Matos**, ambas ocupantes do cargo Técnico Judiciário,
2. Encaminhe-se o feito à SGP para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=
SICOJURR - 00052691

AGIS nº 7624/2016
Origem: Adahra Catherine Reis Menezes
Assunto: Solicita dispensa e nomeação de servidor

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de exoneração do servidor **Thiago dos Santos Dualibi** do cargo comissionado de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº 1135, de 03.06.2016 para o exercício do cargo em apreço, bem como das exigências constantes das Resoluções CNJ n.º 07/2005 e 156/2012, defiro a nomeação da servidora indicada **Elisângela Evangelista Bezerra.**
2. Encaminhe-se o feito à SGP para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS Nº 7778/16
Origem:Eduardo Messaggi Dias
Assunto: Retificar conteúdo do EXP-7624/2016

DECISÃO

Considerando que o pedido da nomeação da servidora Elisângela Evangelista Beserra, Técnica Judiciária, para o cargo de Diretor de Secretaria encontra-se apreciado no AGIS nº 7624/16, defiro o pedido de suspensão da gratificação de produtividade por ela percebida.

Encaminhe-se o feito à SPG.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS Nº 7491/16
Origem: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Assunto: Afastamento

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de desincompatibilização e consequente, concessão de licença para atividade política à servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, pelo período de três meses, sem prejuízo de sua remuneração e com início em 02.07.2016.

A servidora deverá apresentar o protocolo do registro de sua candidatura imediatamente após a realização da convenção partidária ou retornar prontamente às suas funções, no caso da não efetivação da candidatura.

Acolho, também, a manifestação do Secretário quanto à dispensa da requerente do cargo em comissão, devendo ser publicada a competente Portaria, a contar da data do início da licença.

Encaminhe-se o feito à SPG.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=

Presidência - TJRR

AGIS Nº 7316/16
Origem: Wendel Cordeiro de Lima
Assunto: Licença

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de licença para atividade política ao servidor Wendel Cordeiro de Lima, pelo período de três meses, sem prejuízo de sua remuneração e com início em 02.07.2016.

Deverá o servidor apresentar o protocolo do registro de sua candidatura imediatamente após a realização da convenção partidária ou retornar prontamente às suas funções na hipótese de não efetivação da candidatura.

Haja vista que o requerente é o único Oficial de Justiça lotado na comarca de Caracaraí, determino o encaminhamento deste expediente à Central de Mandados, com fins de indicação de outro Oficial de Justiça para desempenhar as suas atividades junto à citada comarca, enquanto durar a licença do requerente.

Após, à SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS Nº 7882/16
Origem: Gabinete Juiz Auxiliar da Presidência
Assunto: Solicitação de Diárias

DECISÃO

Defiro o **pagamento de diárias** aos seguintes servidores que se deslocarão para a comarca de São Luiz do Anauá:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
Lorena Gracie Duarte de Vasconcelos	Assessora Jurídica de 1º grau	Comarca de Rorainópolis – Gabinete	06/07/16 a 08/07/16
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Judiciário – Análise de Processo / Gerente de Projetos II	Secretaria de Gestão Estratégica	06/07/16 a 08/07/16
Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	Assessor Jurídico de 2º grau	Gabinete da Des. Tânia Vasconcelos Dias	06/07/16 a 08/07/16
Honorato Delfino da Silva Neto	Assessor Jurídico de 2º grau	Gabinete da Des. Tânia Vasconcelos Dias	06/07/16 a 08/07/16

Todavia, o deferimento encontra-se condicionado à disponibilidade orçamentária.

Encaminho o feito para a SGP, para que seja realizada a competente instrução.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

g5QZy9j98zR1zdoa+CTnq+0rg/A=

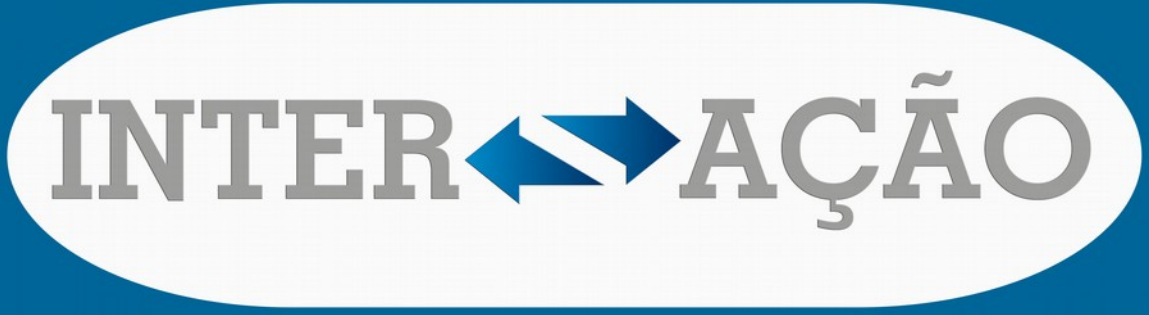

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

ERRATA

No Edital n.º 03/2016-EJURR, de 04.07.2016, publicado no DJE n.º 5774, de 05.07.2016, referente ao **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema **"ENTREVISTA FORENSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES,** às fls. 65/66, **ANEXO I,** no tocante ao horário do dia 27/07/2016,

Onde se Lê:
"27/07/2016 - 14h - 18h"

Leia-se:
"27/07/2016 - 08h - 12h
14h - 18h"

Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.

Publique-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

Escola do Judiciário

uxE+KLhu2+rl+swez6w7e0X8jiA=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 035/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 12/2012 – Prestação do serviço de link dedicado para provimento de acesso à internet, com velocidade mínima de 6MBPS – OI MÓVEL S/A – EXERCÍCIO 2016

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 93/94-v, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 107, acerca da concessão de reajuste ao Contrato nº 12/2012 , firmado com a empresa OI MÓVEL S/A, que tem por objeto a prestação do serviço de link dedicado para provimento de acesso à internet, com velocidade mínima de 6MBPS.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 91, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste com base no índice IST entre março de 2015 a março de 2016, no percentual de 8,94%, mediante **Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada à fl. 95, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, passando o valor mensal de R$ 17.307,46 para R$ 18.854,75, e o valor global de R$ 103.844,76 para R$ 113.128,48.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
4. Após, à SGA, para a publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 05 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1391/2015
Origem: Secretaria Geral
Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que de acompanhamento e fiscalização dos Contratos nºs 51 e 67/2015, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 42/2015, formalizada com a empresa União Comércio Ltda, que objetiva a prestação do serviço de limpeza e conservação para os prédios do Poder Judiciário deste Estado, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.
2. A Secretaria de Infraestrutura e Logística submeteu à apreciação o equívoco constatado quando da confecção do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2015 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 67/2015, em decorrência do erro de cálculo nos itens: "Módulo 5 - Bonificação e outras despesas" e "Módulo 6 - Tributação sobre os faturamento", das planilhas que integraram os respectivos Termos, conforme demonstrado nos documentos colacionados às 753/761. Em razão do erro constatado, informa os valores a serem retificados das alterações qualitativas: de R$ 35.021,04 para R$ 48.445,44 (Contrato nº 51/2015), e de R$ 12.722,28 para R$ 15.458,28 (Contrato nº 67/2015), acrescendo-se, portanto, R$ 13.424,40 e R$ 2.736,00, respectivamente.
3. Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 762).
4. Demonstrada a regularidade da empresa às fls. 775/777.
5. Considerando a análise procedida às fls. 768/769, e por entender cabível a proposta de acréscimo qualitativo de forma a afastar o erro de cálculo dos itens das planilhas citadas anteriormente, conforme cálculos demonstrados às fls. 753/761, autorizo, com fulcro no art. 1º, V, da Portaria nº 738/2012, a retificação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2015 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2015**,** nos moldes das minutas dos Termos Aditivos apresentados às fls. 772/773, para constar, no primeiro caso, que as alterações qualitativas representam um acréscimo anual no valor de R$ 48.445,44 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), o qual passará a ter o valor global de R$ 1.638.620,94 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil,

Diretoria - Geral
1p9w4VCHF14irlXtlyA/EWTTNig=
SICOJURR - 00052681

seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), e, no segundo caso, de R$ 15.458,28 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), o qual passará a ter o valor global de R$ 644.961,72 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos).

6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral

1p9w4VCHF14irIXtlyA/EWTTNig=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 751/2016
Origem: Jailma da Costa Araújo
Assunto: Pagamento de verbas indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 837/2016
Origem: Stephanie Lacerda Costa Ventilari
Assunto: Verbas Rescisórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **842/2016**
Origem: Camila Cristina Xavier Coelho
Assunto: **Verbas Rescisórias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 1025/2016
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Assunto: **Restituição de valores**

DECISÃO

1. Trata-se de determinação de transferência de receita ingressa por meio de pagamento na conta única do FUNDEJURR no montante de R$ 71,97 (dois mil e trezentos reais), devidos em razão de indenização.
2. Acolho a manifestação do Chefe do Setor FUNDEJURR às fls. 3;
3. Considerando o expresso no artigo 27, da Resolução n.º 066/2012 – TP/TJRR, com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor determinado para conta judicial vinculada ao CPF nº 838.403.702-72, do senhor JOSE AMÉRICO LEMOS DE AMORIM.
4. Publique-se. Certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
dEl3sUXSCrPhrBKR7LUIDnKoj50=

5. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
6. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se o item 7 do despacho de fl. 3.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

ERRATA

Na Portaria - SOF n.º 99, de 04.07.2016, publicada no DJE n.º 5774, de 04.05.2016, que concedeu diárias à servidores da Vara da Justiça Itinerante,

Onde se lê: “Almério Monteiro de Souza - Motorista”
Leia-se: “Amiraldo de Brito Sombra - Motorista”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

dEl3sUXSCrPhrBKR7LUIDnKoj50=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 5 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 102 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1037/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Naiada Rodrigues Silva	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Isaías Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)

Destino:	Comunidades Três Corações e Araça, Vila Trairão e na Sede do Município de Amajari - RR
Motivo:	Atendimento à população
Data:	10 a 16 de julho de 2016

Nº 103 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1008/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Geysa Maria Brasil Xaud	Ass. Jurídico de 2º grau	4,5 (quatro e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Ass. Segurança	4,5 (quatro e meia)
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria	4,5 (quatro e meia)
Flávio Dias de Souza Cruz	Diretor de Secretaria	4,5 (quatro e meia)
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)

Destino:	Pacaraima – RR.
Motivo:	Correição e implantação da distribuição dos processos por dígito na Comarca de Pacaraima
Data:	8 a 10 de junho de 2016.

Nº 104 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 245/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Helem Talita Lira Fontes Bedin	Assessora Jurídica II	4,0 (quatro)

Destinos:	Comarca de Boa Vista - RR
Motivo:	Participação em palestra do CNJ e no 'Encontro de Metas CNJ/GAD2016'
Data:	19 a 20 de novembro de 2015 e de 14 a 16 de dezembro de 2015

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

dEl3sUXSCrPhrBkR7LUIDnKoj50=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP nº 7760/2016
Origem: Ivanildo Francisco Gomes
Assunto: Alteração da 1ª etapa de férias - Não usufruída.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor Ivanildo Francisco Gomes, Técnico Judiciário, lotado no 4ª Vara Cível de Competência Residual, solicitando alteração de suas férias, relativas ao exercício 2016, para os períodos de 11 a 20.07.2016.

2. O pedido conta com a anuência do Juiz de Direito titular da unidade.

3. A Chefa do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do requerente, do qual se depreende que suas férias, referentes ao exercício 2016, estavam programadas para os períodos de 07 a 16.06.2016, conforme Portaria n.º 962/16/SGP - DJE n.º 5723 de 18.04.2016.

4. Cumpre destacar inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual - LCE n.º 053 de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como nos regulamentos internos desta Corte.

5. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 11, parágrafo único que o "pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento".

6. Dessa forma, considerando que o pedido fora recebido nesta Secretaria somente em **01.07.2016**, portanto, posterior ao término do período designado, conclui-se que o pleito é intempestivo, uma vez que o art. 13 determina que o requerimento seja efetuado antes do início programado para as férias.

7. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de intelecção, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

8. Convém mencionar que o entendimento desta Secretaria tem sido pelo indeferimento do pedido de alteração protocolado após o início da fruição das férias, consoante observa-se dos PA nº 2015/3782, 3718/2016, Exp nº 5443/2016 e 803/2016.

9. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, com fundamento no Princípio da Legalidade e a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011.

10. Publique-se.

11. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

VQ9mgX9cnUNiMl8MrH/5NhP8yqc=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/07/2016

Procedimento Administrativo nº 19183/2013

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 30/2013, firmado com a empresa **Liberty Comércio**, cujo objeto é a contratação de suporte técnico para atualização e antivirus das 200 licenças do OMNE SOFTWARE BLADE.

2. Veio o feito para análise acerca da possibilidade/viabilidade de prorrogação contratual, com concessão de reajuste.

3. Assim, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fls. 233/236 e 249/251); a demonstração de regularidade (fls. 244, 246, 251-v, 252 e 257); a declaração de antinepotismo (fl. 240); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 255); acolho a manifestação do Núcleo Jurídico Administrativo, constante de fls. 259/262-verso, para, com fundamento na Portaria GP nº 1135/2016, **autorizar a alteração do Contrato nº 30/2014**, mediante Termo Aditivo, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, concedendo-se reajuste de 9,3217%, com base no IPC da FGV, passando o valor global do Contrato a ser o montante de R$ 49.736,89 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

4. Publique-se.

5. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.

6. Após, volte-me o feito para as providências de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2016

Procedimento Administrativo n.º 458/2016
Pregão Eletrônico n.º 016/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 016/2016, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

gBEddc/TQ94LV0PHGHGe9OOpyYI=

Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas por este TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informação do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 11/2016 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.
2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.
2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 01					
EMPRESA: OBJETO COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME					
CNPJ: 12.034.723/0001-90					
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA T-63, QD. 10, LT 36/38/40, SALA 02, BAIRRO ANHANGUERA – GOIÂNIA/GO. CEP 74.335-140.					
REPRESENTANTE: LEONARDO DIEGO DE OLIVEIRA					
TELEFONE: (62) 3088-4030 E-MAIL: contato@objetocomunicacao.com					
PRAZO DE ENTREGA:					
Item	**Descrição**	**Und**	**Qtd.**	**Valor Unitário (R$)**	**Valor Total (R$)**
1	**Contratação de Fábricas Métricas**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 11/2016 (Anexo I).	Ponto de Função (PF)	7500	11,43	85.725,00
				Valor Total R$	85.720,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista/RR 17 junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

gBEddc/TQ94LV0PHGHGe9OOpyYI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008313-AM-N: 034
004300-DF-N: 034
003076-PA-N: 034
007571-PB-N: 088
000042-RR-N: 105
000077-RR-A: 101, 115
000079-RR-A: 023
000090-RR-E: 024
000099-RR-E: 022
000101-RR-B: 024
000114-RR-B: 041
000118-RR-N: 087, 091, 111
000119-RR-A: 089
000124-RR-B: 043, 076
000128-RR-B: 002
000140-RR-N: 049
000141-RR-A: 019
000144-RR-A: 043, 076
000146-RR-B: 033
000152-RR-N: 092
000153-RR-B: 018
000155-RR-B: 046, 047, 091, 109
000160-RR-B: 029
000169-RR-N: 090
000171-RR-B: 022, 103
000172-RR-N: 017
000191-RR-B: 105
000201-RR-A: 022, 041
000205-RR-B: 034
000208-RR-B: 020
000210-RR-N: 003, 054, 173
000218-RR-B: 116
000223-RR-A: 027, 095
000240-RR-B: 034
000246-RR-B: 050, 053, 060
000248-RR-B: 020, 080
000253-RR-B: 023
000254-RR-A: 108
000257-RR-N: 051
000260-RR-E: 024
000262-RR-N: 034
000278-RR-A: 025
000287-RR-N: 112
000288-RR-A: 030
000289-RR-A: 019
000291-RR-A: 019
000300-RR-N: 118
000311-RR-N: 025, 027
000315-RR-B: 022
000333-RR-N: 052
000350-RR-B: 051, 057, 086
000358-RR-B: 025, 109
000363-RR-A: 090
000368-RR-A: 025
000394-RR-N: 022
000410-RR-N: 026
000419-RR-E: 022
000433-RR-N: 090
000441-RR-N: 030, 056
000468-RR-N: 040, 089
000473-RR-N: 115
000478-RR-N: 023
000481-RR-N: 036, 132
000484-RR-N: 022
000492-RR-N: 049
000504-RR-N: 022
000542-RR-N: 055
000557-RR-N: 022
000561-RR-N: 020
000564-RR-N: 080, 113
000585-RR-N: 173
000612-RR-N: 157
000617-RR-N: 031
000619-RR-N: 033
000635-RR-N: 030
000637-RR-N: 062, 102, 109
000644-RR-N: 021
000647-RR-N: 020
000686-RR-N: 057, 070
000692-RR-N: 022
000708-RR-N: 057
000716-RR-N: 056, 062, 097, 107
000720-RR-N: 089
000725-RR-N: 032
000739-RR-N: 051
000768-RR-N: 105
000777-RR-N: 127
000799-RR-N: 096
000806-RR-N: 030
000809-RR-N: 027, 094
000814-RR-N: 030
000826-RR-N: 020
000846-RR-N: 065
000847-RR-N: 093
000858-RR-N: 024
000862-RR-N: 109
000868-RR-N: 032
000878-RR-N: 103
000914-RR-N: 057
000917-RR-N: 019
000951-RR-N: 129
000960-RR-N: 031
000964-RR-N: 034
001021-RR-N: 070, 176
001028-RR-N: 057
001048-RR-N: 071

001092-RR-N: 027
001107-RR-N: 036, 116
001144-RR-N: 110
001204-RR-N: 074, 079
001207-RR-N: 090
001216-RR-N: 172
001265-RR-N: 027
001269-RR-N: 032
001288-RR-N: 106
001292-RR-N: 155
001311-RR-N: 119
001320-RR-N: 028, 035, 120
001335-RR-N: 110
001361-RR-N: 110
001392-RR-N: 105
001396-RR-N: 110
001400-RR-N: 105
001492-RR-N: 175

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Exibição Doc. Ou Coisa

001 - 0009677-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009677-1
Autor: Bruno Augusto Alves Gadelha
Distribuição por Dependência em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

002 - 0011578-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011578-7
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
Transferência Realizada em: 04/07/2016.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 04/07/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

004 - 0005010-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005010-8
Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
Inclusão Automática no SISCOM em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0011586-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011586-0
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

006 - 0011647-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011647-0
Indiciado: Q.M.P.
Distribuição por Dependência em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0011659-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011659-5
Réu: Ednilson da Silva Costa Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

008 - 0011657-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011657-9
Indiciado: F.S.
Distribuição por Dependência em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0011587-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011587-8
Réu: Adeilson Ramos Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011588-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011588-6
Réu: Luiz Marcelo Maciel de Melo
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011589-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011589-4
Réu: Leandro da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011590-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011590-2
Réu: Elizeu de Souza Alves
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011660-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011660-3
Réu: Teodoro da Silva Dutra
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011661-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011661-1
Réu: Alexandro Lima Pessoa
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0011585-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011585-2
Réu: Francinélio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

016 - 0011654-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011654-6
Réu: Alexandre Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0009075-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009075-8
Autor: Paulo Anderson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0011465-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011465-7
Sentenciado: D.E.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.311,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

019 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
Ato ordinatório Port 001/2015 A inventariante, por meio de sua caúsídico OAB/RR 289-A, para cumprimento do cartório do contido no despacho, fls. 282,2. Boa Vista-RR, 01.07.16
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

020 - 0008277-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008277-8
Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.
Réu: Joelmar Rocha Cardoso
Ato ordinatório Port 001/2015 A requerente manifestar-se quanto a existente na pesquisa reali-zada junto ao Bacenjud, fls.271. Boa Vista-RR, 04.07.2016
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara de Família

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Tutela/curat. Remo. Disp

021 - 0141639-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141639-1
Autor: N.C.C.
Réu: N.C.C.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 117, proceda-se como requerido; 02 - Com a resposta, retornem os autos ao Ministério Público; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Cumprimento de Sentença

022 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO I. Trata-se de requerimento de adjudicação de bem móvel e de realização de hasta pública para alienação do bem imóvel, formulado pelo Exequente, ainda no ano de 2013, ou seja, há mais de três anos. II. O pedido foi deferido à fl. 311, bem como foi determinada a nomeação de corretor de imóvel habilitado para a realização de avalização. III. Após a nomeação do perito, foram realizado vários atos para que se procedesse a avaliação do imóvel (fl. 330), o que até o presente momento não ocorreu. IV. O. G. CUNHA EPP, devidamente qualificada nos autos, considerando que o valor do imóvel é suficiente para atender o valor da condenação, bem como que o bem móvel não pertence ao Executado e sim a empresa, requer que a penhora dos bens recaia única e exclusivamente sobre o bem imóvel. V. Compulsando-se os autos, verifica-se que após ser intimado através do ato ordinatório (fls. 354-v/355), o Exequente quedou-se inerte. VI. Foi determinada nova intimação para que o Exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. VII. Verifica-se, ainda, que o item IV do r. Despacho de fl. 356, não foi devidamente cumprido e apesar do pedido constante às fls. 358/359, caso não haja manifestação por parte do Exequente, o processo será extinto, e, por consequência, as penhoras não mais recairão sobre os bens. VIII. Dessa maneira, cumpra-se o já determinado no item IV, do r. Despacho de fl. 356. IX. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2016. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Cristiane Monte Santana de Souza, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Inventário

023 - 0214018-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214018-4
Autor: Maria Cecilia Oliveira Perdiz da Silveira e outros.
Réu: Espolio de Lavoisier Arnoud da Silveira

Sentença: Vistos etc. Trata-se de pedido de sobrepartilha de bens deixados pelo falecimento ab intestato de L.A. da S., movido por M.C.O.P. da S. A requerente veio aos autos informar que, após a partilha, tomou conhecimento da existência de crédito em nome do falecido depositado pela Justiça do Trabalho. À fl. 231, a parte autora foi nomeada inventariante. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 227/230 e 235. O comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis foi acostado aos autos às fls. 225/226. Os sucessores do falecido são M.C.O.P. da S. e R.A. da S. O único bem a inventariar são valores depositados junto a Justiça do Trabalho. O plano de partilha acostado aos autos às fls. 220/222 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte do herdeiro, bem como o direito do cônjuge supérstite. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 220/222, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o transito em julgado, expeçam-se os alvarás em nome dos herdeiros, nos termos do plano de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

024 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 171, oficie-se à Caixa Econômica, conforme requerido; 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos para análise do item "b" de fl. 171; 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

025 - 0008850-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Silvia da Silva Sarmento e outros.
Réu: Adezildo Jose dos Santos
R.H. 01 - Intime-se a parte autora para ciência dos dados bancários da herdeira Eliane, bem como para que preste conta nos autos, conforme determinação posta na sentença de fls. 239/241. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

026 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 247, proceda-se como requerido; 02 - Após, retornem os autos ao Ministério Público; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

027 - 0008973-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008973-6
Autor: B.C.L. e outros.
Réu: E.B.S.L. e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

028 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR; 02 - Com o retorno, intime-se a inventariante para que apresente o plano de partilha e as últimas declarações; 03 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

029 - 0015256-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015256-7
Autor: André Brito Galvão
Réu: Espólio de José Leôncio Galvão
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do plan170/172). Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

030 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 258/262. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

031 - 0017975-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017975-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Espólio de Enoque Bastos
R.H. 01 - Aguarde-se em Cartório o prazo estabelecido no art. 743 do CPC; 02 - Após, o Cartório certifique e faça os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

Petição

032 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho e outros.
Denunciado Lide: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 227/235. Prazo: 15 (quinze) dia úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Angria Kartie Feitosa Silva

Tutela/curat. Remo. Disp

033 - 0165802-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165802-4
Autor: M.J.S.P.
Réu: A.C.S.
R.H. 01 - Intime-se o interditado, por seu curador, para, querendo proceder de acordo com o disposto no art. 756, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

034 - 0173230-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173230-8
Executado: Elvo Pigari Junior
Executado: Vivo S/a
Ato Ordinatório: intimação da parte requerida para manifestar-se acerca retorno dos autos do arquivo em cinco dias. ** AVERBADO **
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Oscar L. de Morais, Cássio Humberto A. Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Helaine Maise de Moraes França, Vicente Ricarte Bezerra Neto

1ª Vara Militar

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

035 - 0012748-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012748-0
Réu: Suemi da Silva Santos
Para ciência do retorno dos autos do Egrégio TJRR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Petição

036 - 0003702-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003702-5
Autor: Carlos Alberto Costa Ramos
Para ciência do retorno dos autos do Egrégio TJRR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):

Geovani de Moura

Inquérito Policial

037 - 0006500-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006500-8
Indiciado: M.J.S.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007181-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007181-6
Indiciado: E.T.S.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007633-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007633-6
Indiciado: T.L.A.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

040 - 0020334-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020334-1
Réu: Gilvandro Pascoal Alves
À defesa técnica do réu, para memoriais, no prazo legal.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

041 - 0000856-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000856-5
Réu: Anderson Conceição da Silva
Intimação da defesa: Intime-se os Advogados de defesa do acusado ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA da audiência designada para o dia 08/08/2016, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas e Habeas Corpus, nesta Comarca.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

042 - 0003863-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003863-5
Réu: Joseph Adams e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007370-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007370-7
Réu: Thiago Rodrigues Garcia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

044 - 0007396-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007396-2
Réu: Edione de Souza Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014117-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014117-3
Réu: Adriano Greco
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Petição

046 - 0006525-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006525-5
Autor: Claudia Cristina Mendes Furtado

CERTIDÃO

Chamo o feito à ordem.

As intimações do advogado e do Ministério Público ocorreram, respectivamente, em 17.05.2016 (fl. 24) e 23.05.2016 (fl. 24-v).

Note-se que a petição de interposição de recurso às fls. 25/43 foi protocolada no dia 31.05.2016, após o apelado (último a ser intimado) ter tomado ciência da sentença em 23.05.2016 e dos autos estarem em cartório (fl. 24-v).

Diante, então, do desrespeito dos prazos para interposição de apelação, considero o presente recurso intempestivo.

E torno sem efeito o r.despacho de fl. 52. Cumpra-se a r.sentença de fl. 20/20-v.

Boa Vista/RR, 01/07/2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

047 - 0018252-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018252-1
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
Despacho

Diante do teor da certidão dfl. 314, torno sem efeitp o despacho de fl. 320-v.
Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa, para memoriais.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.
Juiza Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Liberdade Provisória

048 - 0007394-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007394-5
Réu: Rogério Maia
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor do réu Rogério Maia, fls. 02/06.
O representante do Ministério público se manifestou pelo não acolhimento do pedido, fls. 12/14.
É o breve relatório.
Decido.
Ressalto, inicialmente, que os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o requerente foi preso em flagrante no dia 22 de novembro de 2015, juntamente com outro acusado, àquele pela prática do disposto nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.
Destaco que foi encontrado em poder do requerente, além de 08 (oito) invólucros de plástico contendo cocaína, uma balança de precisão e 35 (trinta e cinco) munições intactas, calibre 22.
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do réu, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a seegurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do requerente, além de assegurar a aplicação

da lei penal.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito
Auxiliar da Vara
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

049 - 0068939-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068939-1
Sentenciado: Erismar Duran da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 23/08/2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Erismar Duran da Silva.
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

050 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 18/08/2016 às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa.
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

051 - 0083086-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083086-0
Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva
DECISÃO
(...)
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 644 do reeducando Lizomar Maurício da Silva para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Layla Hamid Fontinhas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

052 - 0106755-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106755-0
Sentenciado: Débora Patricia da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, em face da decisão que indeferiu o pedido de indulto. O pedido se fundamento no entendimento de que ao indulto para pena de multa criminal não se aplica os limites previstos na legislação fazendária.
A certidão de fl. 08 atestou a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 09/10, pugnou pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que não assiste razão a Defesa em sua irresignação. O fato do limite previsto na da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 não se aplicar a multa criminal, Art. 1º, § 1º, aliada a ausência de legislação específica sobre o assunto, impõe que toda multa criminal poderá ser executada pelo Estado.
Ademais, a jurisprudência de vários tribunais, ante a ausência de norma específica, aplicar a regra prevista no Art. 1º, I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, consoante julgados abaixo:
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA - ART. 1º, INC. X, DO DECRETO Nº 8.172/2014. VALOR QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO. INDULTO INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1 Nos termos do art. 1º, inc. X, do Decreto nº 8.172/2014, concede-se indulto da pena de multa aos apenados que, tendo cumprido a integralidade de sua pena carcerária até 25/12/2014, tenham sido condenados a pena de multa não superior ao valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União; 2 - Segundo o artigo 1º, inciso I, da portaria MF 75/12, o valor mínimo para a inscrição de débitos na dívida ativa da União é de R$ 1.000,00 (mil reais); 3 Totalizando as penas de multa em nome do apenado, o valor atualizado de R$ 4.535,37 (quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), supera o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, tornando incabível a concessão do indulto; 4 - Recurso desprovido. (TJ-MS - EP: 00393348902015812000 01 MS 0039348-90.2015.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/02/2016)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DA PENA DE MULTA COM BASE NO ART. 1º , INC. X , DO DECRETO Nº 8.172 /2013. VALOR QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A multa que o apenado foi condenado (R$ 1.454,59) supera o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, que é de R$ 1.000,00, o que impede a concessão do indulto , pois o Decreto é expresso ao dispor que só pode ser concedido para multas que não ultrapassem esse valor. Não há antinomia do previsto no Decreto Presidencial e o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, uma vez que esta apenas prevê que, para débitos decorrentes de multa criminal, não há valor mínimo para inscrição. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70060348240, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 07/08/2014)
Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso. No mérito, verificando que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, em observância a legislação e jurisprudência, não vislumbro razões para sua modificação, mantendo o r decisum, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

053 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 18/08/2016 às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando George da Costa Batista.
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

054 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
DECISÃO
(...)
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Edson Cruz dos Santos, por consequência, em razão do fundamento acima, determino a REGRESSÃO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 30/07/2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

055 - 0005019-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005019-3
Sentenciado: Luiz Segisnando Silva
DECISÃO

(...)

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Luiz Segisnando da Silva, por consequência, em razão do fundamento acima, determino a REGRESSÃO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, "a" e art. 75, §2º, ambos do CP, FIXO o dia 20/10/2008 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Initimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

056 - 0005050-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005050-8
Sentenciado: Samuel Batista de Andrade
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena unificada de 15 aos, 03 meses e 15 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 305/307, que informa o cumprimento de 09 anos, 05 meses e 20 dias da pena imposta.
Certidão carcerária, fl. 302/303, informando a conduta do reeducando como boa.
Parecer favorável do Conselho Penitenciária, fls. 311/312.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao indulto, fl. 313.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à pena aplicada ao crime previsto no art. 333 do CP, objeto da ação penal nº 0010.08.186625-2, pois é considerada primário, foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu mais de 1/3 da pena imposta (fls. 305/307), bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise.
O fato de o reeducando ter sido condenado pela do crime de tráfico ilícito de drogas, delito insuscetível do indulto, conforme art. 9º, II do Decreto nº 8.615/2015, não afasta o direito ao indulto em relação ao crime do art. 333 do CP.
O art. 8º, parágrafo único do Decreto nº 8.615/2015, determina que o condenado por crime não impeditivo deve cumprir pelo menos 2/3 do crime impeditivo para fazer jus ao benefício, tato que se verifica nos autos, conforme calculadora de fl. 305/307.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO de Samuel Batista de Andrade, no que tange ao crime do art. 333 do CP, objeto da ação penal nº 0010.08.186625-2, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acimma.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Jose Vanderi Maia

057 - 0010420-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010420-6
Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena unificada de 10 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03. (351/352)
Calculadora de execução penal, fls. 348/349, apontando direito ao livramento condicional em 26/10/2014.
Exame criminológico, fls. 366/370, apontando que o reeducando tem condições de reinserção social, além de aptidão para provar o sustento próprio mediante trabalho honesto, sendo o parecer favorável ao livramento condicional.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 381/388.
Certidão informando o direito do reeducando a remição de 210 dias de sua pena, fl. 389.
O Ministério Público, à fl. 390, manifestou-se pelo deferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito equiparado a crime hediondos, de modo que o livramento condicional pleiteado pelo reeducando deve obedecer ao disposto no art. 83, V do CP.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 3/4 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 348/349), bem como possui bom comportamento carcerário durante a maior parte do cumprimento da pena (fls. 381/388), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS IMPLEMENTADOS. O artiggo 112 da Lei de Execuções Penais determina que o mesmo procedimento é adotado para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional, exigindo, além do requisito objetivo, apenas o bom comportamento carcerário como requisito subjetivo. Implementados os requisitos expressos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, impositivo o deferimento da liberdade condicional. Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal. AGRAVO PROVIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. (Agravo Nº 70065480931, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 06/08/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO PROVIDO. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo elencados no art. 83 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10630160/artigo-83-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> do Código Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/código-penal-decreto-lei-2848-40>, deve ser concedido o benefício do livramento condicional. (EP 00278018720148120001 MS. Des. Romero Osme Dias Lopes. Julg.15/09/2014. 2ª Câmara Criminal. DJe 18/09/2014)

Ademais, milita em favor do deferimento do pedido o exame criminológico de fls. 366/370, onde o reeducando foi considerado apto à reinserção social, bem como apresenta condições de prover o sustento mediante trabalho honesto, o que diminui a possibilidade de reiteração criminosa.
Por fim, cumpre verificar que o reeducando exerceu trabalho externo e frequentou atividade educacional, conforme fls. 363/365 e 376/377, fazendo jus a remição de 210 dias de sua pena, conforme certificado à fl. 389, comprovando presentes os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Mauro Rocha de Andrade, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
No mesmo sentido, DECLARO remidos 210 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mauro Rocha de Andrade nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21h (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

058 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 23/08/2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Daniel Teodósio Tavares.
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001086-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001086-4
Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo
DECISÃO
(...)
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 231 do reeducando Jesse James de Oliveira Raposo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001115-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001115-1
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros
DECISÃO
(...)
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

061 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 18/08/2016 às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro.
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009972-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009972-7
Sentenciado: Ademi Souza Costa
DECISÃO
(...)
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.353 do reeducando Ademi Souza Costa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

063 - 0001004-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001004-5
Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 23/08/2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Marcio Medeiros Penedo
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005010-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005010-8
Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
DECISÃO
(...)
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jefferson Articlino Medeiros, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 18/04/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013625-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013625-3
Sentenciado: Luiz Carlos Pereira da Silva
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 103 (cento e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Lima da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

066 - 0016855-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016855-3
Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, em face da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. O pedido se fundamento, em síntese, na ausência de previsão legal fixando o período de aferição do comportamento do reeducando para concessão de benefícios, não cabendo a exigência de conduta boa por lapso temporal razoável.
A certidão de fl. 10 atestou a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 11/15, pugnou pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que não assiste razão a Defesa em sua irresignação. O art. 83, III do Código Penal é claro ao estabelecer a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não foi verificado na espécie. Ademais, o apenado não demonstrou ter aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, visto que não desenvolveu qualquer trabalho ou estudo durante o cumprimento da pena.
Por seu turno, a jurisprudência pátria admite a análise de todo o tempo de cumprimento da pena para aferição do requisito subjetivo necessário ao livramento condicional, consoante julgados abaixo:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O juízo da execução procedeu a uma análise do mérito do sentenciado e entendeu incabível a concessão do livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o acórdão que não conheceu do writ originário. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 35757 SP 2013/0048310-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data dee Publicação: DJe 18/06/2014)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NORMA REGULAMENTADORA DO PODER DISCIPLINAR CONFERIDO À ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. A prática de falta disciplinar de natureza grave, durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, devendo ser respeitado o prazo de reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006, preceito que deriva de regulamentação do poder disciplinar conferido à administração penitenciária, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal. A análise do comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional deve ser realizada amplamente, observado todo o período em que o reeducando resgata a sua reprimenda, a fim de aferir se está apto a galgar benefício de tamanha amplitude. Se o agravante comete ato de indisciplina, juntamente com outros detentos, segurando/travando a porta da cela por dentro, não permitindo a abertura para que fosse realizada inspeção de rotina, sendo tal definido como falta grave pela LEP (Arts. 50 e 39, II e V), configura-se motivo para impedir o livramento condicional. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00049375520148120001 MS 0004937-55.2014.8.12.0001, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)
Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso.
No mérito, verificando que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, em observância a legislação e jurisprudência, não vislumbro razões para sua modificação, mantendo o r decisum, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0
Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo
DECISÃO
(...)

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 139 do reeducando Antônio Francisco Luz Figueiredo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011076-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011076-7
Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e desrespeito, ver expedientes de fls. 89, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 83, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.07.2016
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 07 meses de reclusão, pela prática do crime previsto noa art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 67/68informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016, acompanhado de outros reeducandos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, somente retornando ao cumprimento de sua

pena após ter sido recapturado pelas forças de segurança estatais, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
Cumpre ressaltar que o reeducando a contumaz na prática de infrações disciplinares, tendo sido-lhe reconhecida a prática de falta grave, em razão da evasão por mais de 06 meses, somente retornando ao cumprimento da pena após ter sido preso pela prática de novo delito, fato este que revela-se infração grave, cuja penalidade é a regressão de regime (Art. 118, I da LEP).
Diante disso, resta na espécie a presença de fortes indícios da prática da falta grave pelo reeducando, que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, sendo esta medida justificada para evitar a prática de novos delitos, conduta verificada na última fuga do apenado.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIMEE, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. Desde modo, o pedido de sanção por 90 dias deve ser indeferido, visto que tal hipótese é prevista apenas para presos no RDD.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Roger Batalha Rodrigues, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 28/07/2016, às 11h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000222-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000222-7
Sentenciado: Jaime da Conceição Pereira
DECISÃO
(...)
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 99 do reeducando Jaime da Conceição Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

071 - 0000225-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
DECISÃO
(...)
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 89 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Paulo Melo Guedes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

072 - 0000250-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000250-8
Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls. 72/72v), em favor do reeducando MIGUEL CHAVES RODRIGUES, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls. 73/74).

Parecer favorável do Ministério Público (fls. 79).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO FORA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ARTIGO 117 DA LEI 7.210/1984. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJ/RS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A ESPECIAL CONCESSÃO. Agravo desprovido." (Agravo Nº 70052674140, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/02/2013)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO

PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014)

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).
HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. PACIENTE CONDENADO A 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA (ART. 180, CAPUT E §3o. DO CPB). SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO PELA TENTATIVA DE RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 180, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB E ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03), IMPONDO-LHE UMA REPRIMENDA DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, TAMBÉM EM REGIME ABERTO. EXECUÇÃO INICIADA EM 05.12.06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VAGAS. POSTULAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. EQUIVALÊNCIA AO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. PACIENTE QUE CUMPRE PENA DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO À REAL CONDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE DA VIA PARA TAL VERIFICAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ORDEM DENEGADA, COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de o apenado vir a cumprir a sanção imposta em regime mais gravoso do que aquele previsto na decisão condenatória. No caso dos apenados em regime aberto, na falta de vagas em estabelecimento adequado, vem este STJ concedendo o benefício da prisão domiciliar.
()
(HC 96.314/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009)
(Grifei)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PACIENTE QUE ATUALMENTE CUMPRE PENA EM REGIME PRISIONAL ABERTO. ALEGAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO DA CASA DE ALBERGADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos réus que foram beneficiados com o regime prisional aberto e, desde que sejam maiores de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave; outrossim, este Superior Tribunal tem entendido que também é cabível que o apenado aguarde em prisão domiciliar, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto.
(...)
(HC 90.289/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 09/02/2009)
(Grifei)

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura, impossibilitando que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, quase que totalmente alagado, além de estar comprometida a segurança, porque apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contatos pessoalmente mantidos com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento à prisão domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando MIGUEL CHAVES RODRIGUES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, isto é, até 04/08/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:

a) deverá ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002045-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002045-0
Sentenciado: Francinei Encarnação Gomes
DESPACHO

A Decisão de fl. 58, em seu dispositivo, indicou como beneficiária da remição o reeducando Márcio Pereira da Silva, em contradição com a informação dos autos, que se refere ao reeducando Francinei Encarnação Gomes, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, na decisão de fls. 58, em seu dispositivo, onde se lê "Márcio Pereira da Silva", leia-se "Francinei Encarnação Gomes".
Renove-se a vista ao Ministério Público,

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002048-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002048-4

Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 18/08/2016 às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Eurimaico Nascimento da Silva.
Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

075 - 0008975-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008975-2
Sentenciado: Ivan Lima de Souza
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 15 (quinze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ivan Lima de Souza nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009005-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009005-7
Sentenciado: Rodrigo Otávio Paixão Araújo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar e saída temporária em favor do reeducando Rodrigo Otávio Paixão Araújo, condenado a pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previso no Arts. 213 do CP. (fl. 03)
Calculadora de execução penal, fls. 94/95
Certidão carcerária, fls. 106/107, indicando conduta boa.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos, fl. 109.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando sofreu fratura na clavícula direita ocasionado por um acidente automobilístico ocorrido em 01/06/2016, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 100/103. O tempo para recuperação da lesão sofrida pelo detento seria de 30 dias, o que motivou o pedido de prisão domiciliar até o dia 01/07/2016.
Ocorre que, entre a data e a análise do pedido de prisão domiciliar, decorreu prazo superior a 30 dias, período necessário para a completa recuperação do reeducando. Diante disso, denota-se a desnecessidade do recolhimento domiciliar, face o decurso do prazo.
Ademais, a que se verificar que a prisão domiciliar tem seu regramento previsto no Art. 117 da LEP, sendo atribuída a presos em regime aberto, tendo a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes mais gravosos (STJ - HC: 152252 MG 2009/0214263-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011). Este não é o caso do reeducando, cuja lesão não justificaria a prisão domiciliar.
Em relação a saída temporária pleiteada à fl. 74, denota-se que o reeducando cumpriu os requisitos legais para a sua concessão. O art. 123 da LEP determina que o apando deve porssia comportamento carcerário adequado, cumprir de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e haver compatibilidade do benefício com os fins da pena para a concessãoo da saída temporária.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido dos requisitos da saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

077 - 0012002-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012002-9
Sentenciado: Jose Florentino da Silva Neto
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 53, nos termos do art. 50, II, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012004-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012004-5
Sentenciado: Eriton Moura dos Santos
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, quanto aos pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL, venham os autos conclusos para decisão em gabinete. FICA ADVERTIDO QUE NOVAS FALTAS NÃO SERÃO OBJETO DE ACOLHIMENTO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.07.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0012005-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012005-2
Sentenciado: Pierino Paganini
DESPACHO

Junte-se a certidão carcerária e calculadora de execução penal atualizadas.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

080 - 0012015-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012015-1
Sentenciado: Marcelino Vieira do Nascimento
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar em favor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, conforme guia de execução de fls. 03. Consta nos autos, fls. 61/62, Laudo Médico Pericial, datado de 29/01/2016, com parecer favorável a prisão domiciliar pelo prazo de 180 dias, sendo que entre a data do exame e os dias atuais decorreu praticamente todo o prazo solicitado para o afastamento.
Diante disso, visando verificar a real necessidade do tratamento médico, determino a realização de nova perícia médica no reeducando, devendo a autoridade administrativa adotar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

081 - 0006576-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006576-8
Sentenciado: Jonathan Martins Vieira
DECISÃO
(...)
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 36 do reeducando Jonathan Martins Vieira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007128-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007128-7
Sentenciado: Geferson Ribeiro Serrão
DECISÃO
(...)

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 19 do reeducando Geferson Ribeiro Serrão para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007456-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007456-2
Sentenciado: John Kennedy Feitoza Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto noa art. 157, § 2º, I do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 20/21 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016, acompanhado de outros reeducandos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, sendo medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. Desde modo, o pedido de sanção por 90 dias deve ser indeferido, visto que tal hipótese é prevista apenas para presos no RDD.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando John Kennedy Feitoza Sobrinho, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 28/07/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008536-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008536-0
Sentenciado: Walas Gomes
DECISÃO
(...)
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 14 do reeducando Walas Gomes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

085 - 0007854-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007854-8
Réu: Neudo Ribeiro Campos
DESPACHO

Junte-se aos autos de execução, apensando-os.

04/07/216.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010362-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010362-7
Réu: Nina Moreira de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor da requerente, que alega ser portadora de doença nos olhos, necessitado de tratamento médico que não pode ser ofertado na unidade prisional em que se encontra recolhida.
O Ministério Público, no parecer de fl. 09, pugnou pela remessa dos autos ao Vara de Entorpecentes, por tratar-se de crime em instrução.
Assiste razão ao presentante ministerial, vez que a segregação da requerente não decorreu a sentença penal condenatória, sujeita a execução penal, devendo a autoridade judiciária que se encontra instruindo a ação penal, com vista a apurar a conduta imputada à Autor analisar a conveniência do deferimento ou não da prisão domiciliar pleiteada nos autos.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos a competente vara de apuração de crime de tráfico.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

087 - 0022073-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022073-6
Réu: Mario Cezar Eliziario da Silva e outros.
Vistos etc.

Mario Cezar Eliziario da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de agressões físicas contra Cleber Marques Pereira. Narra a denúncia que ele desempenhava a função de agente carcerário na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC), tendo se dirigido até a cela do preso mencionado acima e o espancado.

Em seguida Cleber foi retirado da cela e levado para uma ala bastante escura do presídio onde então foi torturado, levando murros no rosto e socos no estômago, além de ter sido jogado contra a parede para que informasse onde estava uma serra que vinha sendo utilizada em sua cela para uma possível fuga.

Durante as agressões a vítima desmaiou e recobrou os sentidos somente na manhã do dia seguinte, quando foi ordenado que tomasse banho e trocasse de roupa. Em razão da tortura, o preso sofreu as lesões descritas no laudo de fls. 30/30v (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas arroladas).

IP às fls. 05/130.

Matéria jornalística sobre rebelião no presídio às fls. 19.

Laudo de lesões corporais às fls. 30/30v.

O acusado foi citado por edital às fls. 158 e o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, no ano de 2006 (cf. fls. 166).

Por equívoco, o acusado foi citado por edital novamente às fls. 181.

Em dezembro de 2011, o acusado foi localizado e citado pessoalmente às fls. 215, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 217, com as mesmas testemunhas arroladas pela denúncia.

O feito foi remetido para o Mutirão das Causas Criminais às fls. 218.

Foi decretada revelia do acusado às fls. 282.
A audiência de instrução foi realizada somente após os autos voltarem para este juízo, tendo sido ouvida a testemunha Artedis às fls. 293.

As partes desistiram das demais testemunhas e foram intimadas para apresentação de alegações finais (cf. fls. 325)

O Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia e requereu a absolvição do acusado, nos termos do art.. 386, II, do CPP.

A Defesa, do mesmo modo, requereu a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório. Decido.

Concordo com as partes, uma vez que, após o encerramento da instrução, verificou-se que as provas presentes nos autos são parcas.

Durante a instrução do presente feito não foram colhidas provas aptas a demonstrar a real ocorrência dos fatos constantes na denúncia.

O feito se resume basicamente a provas colhidas durante a fase policial, sendo necessário no processo penal o embasamento dessas provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível a condenação somente com elementos indiciários.

Desse modo, acolho o pedido das partes em prol da absolvição do réu Mário Cezar, uma vez que em virtude da fragilidade das provas, não há elementos suficientes para condenar a acusado, merecendo acolhimento o pedido absolutório formulado nas alegações finais.
Assim, é de se reconhecer a dúvida razoável, sendo necessário aplicar o princípio in dubio pro reo.
Isto posto, absolvo Mario Cezar Eliziario da Silva, da imputação do art. 1º, I, "a" e §§ 4º e 5º, I, todos da Lei n.º 9.455/97, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.
P.R.I. e após o trânsito, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

088 - 0022964-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022964-6
Réu: Josebel Dantas Silva
Designo o dia 27/07/2016 às 08:30, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

089 - 0052738-51.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052738-7
Réu: Wendell Marinho Vieira
Vistos etc.

Wendell Marinho Vieira, qualificado nos autos, foi denunciado em razão de induzir a erro e obter vantagem ilícita em prejuízo das vítimas Francisco Santos Miranda, Rosalina Silva Melville da Silva Farias, realizando compra com as mesmas e efetuando pagamento com cheques em nome de Robério Figueiredo dos Santos, sendo que todas as cártulas voltaram por falta de provisão de fundos.

Narra a denúncia que o acusado abasteceu um veículo pagando com um cheque no valor de R$ 130,00, em nome de uma pessoa (Robério Figueiredo dos Santos) que trabalhava na Base Aérea. Dias depois o cheque retornou e o frentista Francisco Santos teve que ressarcir o prejuízo ao Posto.

Durante as investigações descobriu-se também que o réu praticou um crime de estelionato contra a Loja Shopping Fortaleza, realizando compras e efetuando o pagamento com um cheque sem fundos, também em nome de Robério Figueiredo dos Santos, tendo a funcionária que realizou a venda, a sra. Rosalina Silva Melville, que ressarcir o estabelecimento.

Por fim, a denúncia narra também um terceiro crime de estelionato, com o mesmo modus operandi, ocorrido na firma Moto Importadora, na qual a funcionária Marilene Silva Farias, realizou uma venda para o acusado, recebendo um cheque sem fundos em nome de Robério Figueiredo dos Santos (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas).

IP às fls. 05A/65.

BO 925 às fls. 09.

As cópias dos cheques usados para a prática dos crimes estão às fls.

15/18.

Termo de reconhecimento de pessoa por parte das vítimas às fls. 37/39.

Laudo de exame grafotécnico às fls. 70/72.

O acusado foi citado às fls. 154/155, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 157/160, não arrolando testemunhas, e solicitou declaração da prescrição, que não foi reconhecida na decisão de fls. 164v.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, tendo havido desistência das demais (cf. fls. 248, 279, 304v e 3333).

Na ata de fls. 280, o réu demonstrou interesse em ressarcir as vítimas, tendo a Contadoria atualizado os valores (cf. fls. 281/283), mas o ressarcimento não se efetivou.

O réu foi interrogado (cf. fls. 340), tendo as partes apresentado alegações finais e o Ministério Público requerido a procedência da denúncia e a Defesa, preliminarmente, pediu a prescrição e no mérito a absolvição alegando que o réu não agiu com dolo, sendo atípica sua conduta (cf. fls. 342/349 e 353/355 respectivamente).

FAC atualizada às fls. 359/360.

É o relato. Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição suscitada pela defesa em suas alegações finais, sendo que verifico que os fatos ocorreram no ano de 2002 (cf. BO às fls. 09), tendo a denúncia sido recebida em 22/04/2008 (cf. fls. 02) e a sentença prolatada na data de hoje 04/07/2016.

O delito imputado tem pena máxima genérica de 05 anos de reclusão, situando-se na faixa prescricional do inciso III, do art. 109 do CP, ou seja, em 12 anos, sendo que o réu não era menor de 21 anos na época do fato (cf. documento de identidade às fls. 26).

Cotejando os interregnos acima explanados, verifica-se claramente que não ocorreu a prescrição real. Pode ser que ocorra a prescrição retroativa, prevista no § 1º, do art. 110 do CP, mas antes tem que se aguardar o trânsito em julgado para o Ministério Público.

No mérito, julgo que merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, sendo que o laudo de exame grafotécnico de fls. 70/72, atesta que o cheque entregue no Posto Arnogás no valor de R$ 130,00 foi preenchido pelo acusado.

Ademais, o réu foi reconhecido pelas 03 vítimas, como a pessoa que lhes entregou os cheques (cf. termo de reconhecimento de pessoas às fls. 37/39).

O acusado, apesar de tergiversar, dizendo que os cheques lhes foram repassado por "Márcio", soldado da base aérea, confessou te-los preenchido e realizado as 03 compras narradas na denúncia.

Assim, a confissão judicial do acusado restou corroborada pelas demais provas constante nos autos, tendo ele agido em continuidade delitiva, não encontrando amparo a tese da defesa de que o réu não agiu dolosamente.

Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição e condeno Wendell Marinho Vieira nas penas do art. 171, caput (por três vezes), na forma do art. 71, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, qual seja, a aplicação de um dos crimes que tem penas idênticas, com acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 359/360). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado obteve cheques de terceiro e os preencheu efetuando compras em estabelecimentos comerciais de Boa Vista, causando prejuízos às vítimas. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Acresço à pena base o índice de 1/5 devido a continuidade delitiva resultando numa pena final de 01 ano e 02 meses e 12 dias de reclusão e 11 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido terem sido praticadas 03 condutas.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

090 - 0094120-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094120-4
Indiciado: A. e outros.
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontram denunciados Márcio Luiz de Mattos Muller e Ulysses Sidney Guimarães Campos (réu em autos desmembrados), já qualificado nos autos, acusado de no dia 03/06/2003, vender mercadoria adulterada, alterando a qualidade da mercadoria fornecida em prejuízo ao erário.

Narra a denúncia que o acusado, Márcio Luiz, sócio-proprietário da Sociedade empresária M.L. Mattos Miller e Ulysses Sidney (réu em autos desmembrados), sócio-proprietário da sociedade empresária USG Campos e Cia, fraudaram contrato decorrente de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço (0006/2003), lançado pela Sociedade de Economia Mista Boa Vista Energia S/A.

A inicial narra ainda que a Boa Vista Energia S/A, lançou o processo licitatório com o objetivo de adquirir cartuchos originais de impressão para impressoras HP, resultando nos contratos DASC.3.R.0033.0 e DASC.3.R.0032.1, sendo adjudicado em favor das empresas dos réus.

Quando da utilização dos cartuchos, verificou-se que o material fornecido estava em desconformidade com o que foi definido no edital licitatório, sendo que os cartuchos apresentavam problemas de impressão. O laudo técnico da fabricante HP, constatou que os cartuchos eram recondicionados e alguns possuíam peso inferior ao discriminado. Foram enviadas reclamações aos denunciados, solicitando a substituição do lote dos cartuchos, porém, os denunciados ficaram silentes, causando assim um prejuízo ao erário (cf. denúncia de fls. 02/05, com 04 testemunhas).

IP às fls. 06/187.

Ludo técnico às fls. 12/13.

Nota fiscal da firma do acusado às fls. 34.

Relatório final de recebimento de material às fls. 38/39.

Contrato às fls. 53/59.

Auto de apreensão às fls. 135.

Laudo de exame pericial às fls. 180/183.

A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 192/193 na qual arrolou 02 testemunhas distintas. O acusado foi citado às fls. 194/195.

Decisão de desmembrameento dos autos em relação a Ulysses Sidney às fls. 215v.

Em audiência foram ouvidas 03 testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 240/242 e 350), na ata de fls. 351 as partes desistiram das demais testemunhas.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal. A Defesa requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP ou a aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 352/357 e 360/362v, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 367.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que não há provas claras de que o réu agiu com dolo, sendo que no seu interrogatório em juízo, ele disse que adquiriu os cartuchos de um distribuidor de Manaus/AM como se originais fossem.

O réu disse ainda que soube que apenas 08 cartuchos teriam dado problema, sendo que fez a substituição, tendo ele apresentado, na Delegacia, a nota fiscal da compra do produto em Manaus/AM.

Em relação as afirmações do réu, os documentos de fls. 31/32 e 164 confirmam-nas, dando veracidade a sua versão.

Doutro giro, entendo que a longa tramitação do inquérito policial até a apresentação da denúncia em 23/10/2008, como também o espaço decorrido desde então até a presente data, dificultou de sobremaneira a completa apuração do ocorrido, principalmente se o réu agiu dolosamente, o que poderia ter sido verificado com mais precisão na época do fato.

Assim, que os cartuchos não eram originais não há duvida, conforme observou o Ministério Público, ante o laudo lavrado pela Fabricante. Entretanto, a incerteza reside se o réu agiu ou não com dolo, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"É imperativa a aplicação do princípio do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI {atual VII}, do CPP" (RT 809/657).

Isto posto, absolvo Márcio Luiz de Mattos Muller nos termos do art. 387, VII, do CPP.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogados: José Aparecido Correia, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

091 - 0132469-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132469-4
Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.
Ciente.
Junte-se FAC do réu Rhadryan e certifique-se sobre a audiência designada à fl. 595v.
Após, concluso.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

092 - 0197641-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197641-6
Réu: Nazareno Tavares da Silva
Ciente da manifestação ministerial de fls. 316.
Tendo em vista o presente feito fazer parte das ações penais incluídas na Meta 02 do CNJ, com prazo de julgamento até o dia 31/12/2016, e estando a audiência designada apenas para o dia 23/03/2017 no juízo deprecado (cf. fls. 313), determino que encaminhe-se e-mail para Vara de Registros Públicos e Precatórias do Fórum Henoch Reis, Comarca de Manaus/AM, solicitando a antecipação da data de audiência para o decorrer deste semestre (2016).
Após o transcurso de 30 dias sem resposta, mantenha-se contato telefônico com o referido juízo para o mesmo desiderato.
Façam os autos conclusos, após, a chegada da resposta.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

093 - 0017981-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017981-6
Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva
Designo o dia 14/09/2016 às 10:20, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

094 - 0013984-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013984-7
Réu: Pedro Emiliano Garcia
Designo o dia 17/02/2017 às 09:00, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): William Souza da Silva

095 - 0000072-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000072-4
Réu: Heriberto Badu de Oliveira
Junte-se FAC e ouça-se o Ministério Público quanto à possível sursis processual.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Rest. de Coisa Apreendida

096 - 0003303-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003303-0
Autor: Marcio Silva de Holanda
Ciente.
Informe sobre a citação do réu no feito principal.
Após, concluso.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

097 - 0016950-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016950-0
Réu: Leodalmo Dias dos Santos
Ato Ordinatório: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09/08/2016, ÀS 11H:00MIN.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

098 - 0019765-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019765-4
Réu: Michael Jameson Monteiro Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

099 - 0003995-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003995-3
Réu: Weverton Alves Costa
Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet", como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu WEVERTON ALVES COSTA por seus próprios fundamentos.
2. Junte-se a certidão de antecedentes criminais, em anexo.
3. Redesigno o dia 14/07/2016, às 12h00min para audiência de instrução e julgamento.
4. Juntem-se as peças necessárias dos autos nº 0010 16 003761-9, nestes autos.
5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 04 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

100 - 0005410-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005410-1
Réu: Antonio Tiago Coelho de Brito
1. A citação é pessoal, assim cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 24.
2. Desentranhe-se o mandado de fls. 21 para o fiel cumprimento, não sendo necessário a expedição de novo mandado.
3. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, RR 05 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

101 - 0009276-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009276-5
Réu: F.P.O.
1. O patrono do acusado foi intimado para apresaentar alegações finas em 05/14, teve vistas dos autos, entretanto, não apresentou memoriais;
2. Assim, intime-se o nobre causídico para apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
3. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 04/07/2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

102 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2
Réu: Michel da Mota Magalhaes
DECISÃO

Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet", como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu Michel da Mota Magalhaes, por seus próprios fundamentos, pois entendo que ainda persistem as razões elencadas nas Decisões de fls. 50/51, fls. 72/74, fls. 89/89v e fls. 108/109.
2. Designo o dia 13.7.2016, às 11h45, para audiência de interrogatório do réu.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 05 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

103 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
DECISÃO

Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls. 293/295 como razões de decidir e MANTENHO a prisão dos réus JANDSON SILVA MAGALHÃES e JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES, por seus próprios fundamentos, pois entendo que ainda persistem as razões elencadas na Decisão de fls. 176/179.
2. Dê-se vista às Defesa, para manifestação sobre as testemunhas faltantes, fls. 290.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉUS PRESOS.
Boa Vista/RR, aos 04 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

104 - 0008127-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008127-0
Réu: Abraão Alves Lima
DECISÃO

Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls. 148 como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu Abrãao Alves Lima, por seus próprios fundamentos, pois entendo que ainda persistem as razões elencadas na Decisão de fls. 46/49 e fls. 82.
2. Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para os requerimentos que entender necessários.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 04 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
DECISÃO

Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls. 306v como razões de decidir e MANTENHO a prisão dos réus GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JOSE RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO e FELIPE FRANCE FIDELIS, pois entendo que ainda persistem as razões elencadas na Decisão de fls. 240/242.
2. Designo o dia 19.7.2016, às 12h, para audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas CLERISVALDO DA CONCEIÇÃO e IRISLENE LIMA ARAÚJO.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉUS PRESOS.
Boa Vista/RR, aos 05 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho

106 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
DECISÃO

Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls. 234/236 como razões de decidir e MANTENHO a prisão dos réus WARLEY FRANCO DA SILVA e BRUNO DUTRA DE SOUSA, pois entendo que ainda persistem as razões elencadas na Decisão de fls. 82/83v.
2. Dê-se vista ao "Parquet" e à Defesa, para a fase do art. 402 do CPP.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉUS PRESOS.
Boa Vista/RR, aos 04 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Ciciane Vieira Laranjeira

107 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls. 158 como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu Ronan Campos Nogueira, por seus próprios fundamentos, pois entendo que ainda persistem as razões elencadas na Decisão de fls. 32/34.
2. Designo o dia 19.7.2016, às 11h30, para audiência de instrução e julgamento, devendo ser observada a cota de fls. 156.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 04 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

108 - 0014825-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014825-4
Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.
DESPACHO

I- Diante da Certidão retro, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 10 horas, para Interrogatório dos Réus ANTÔNIO VILMAR ALVES DE SOUSA, JORGE MICHEL DA COSTA DIAS, ABRAÃO DA SILVA e EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO.

II- designo o dia 28 de setembro de 2016, às 10 horas, para Interrogatório dos Réus GILBERTO SOUZA PEREIRA, JYMME CARTE RODRIGUES CAVALCANTE, WANDEILSON MALAQUIAS ARAÚJO e MARCOS MELO DA SILVA.

III- designo o dia 29 de setembro de 2016, às 10 horas, para Interrogatório dos Réus JONISSON DA SILVA MARQUES, IVAN VALDIVINO DOS SANTOS, EMERSON COSTA SOARES e RICARDO WELLINGTON NUNES DE LIMA.

IV- designo o dia 30 de setembro de 2016, às 10 horas, para Interrogatório dos Réus KAIO NASCIMENTO VIEIRA, GEORGE WALLES DA SILVA SOUZA, DEIVID DA SILVA NASCIMENTO e HEROS CARNEIRO VERDOLIM.

V- Inobstante a Certidão retro, intime-se o Réu JORGE MICHEL DA COSTA DIAS, através dos telefones 99171-2211, 99146-3511 e 99146-3931.

VI- Requisitem-se os demais Réus.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0085252-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085252-6
Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2016,às 09H00.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Aline de Souza Bezerra

110 - 0198447-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198447-7
Réu: Claudiano Alves Pinto
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/10/2016, às 09:00.
Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves, Liliane Rodrigues Oliveira, Bruna da Silva Pinheiro

111 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17/08/2016, AS 10:30.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

112 - 0215917-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215917-6
Réu: Cezar Alves de Oliveira e outros.
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGANADA PARA O DIA 19/10/2016, às 10:00.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

113 - 0001972-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001972-1
Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2016, ÀS 09:00.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

114 - 0006042-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006042-8
Réu: Edson da Silva Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0016070-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016070-5
Réu: Jose Azevedo Pereira
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2016, ÀS 09:30.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

116 - 0017341-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017341-9
Réu: Welber do Carmo Freitas Filho
INTIMAÇÃO da defesa do acusado, na forma do art. 422 do CPP.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

117 - 0017622-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017622-2
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0002435-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002435-3
Réu: Igo da Silva Souza
INTIMAÇÃO da defesa do acusado IGO DA SILVA SOUZA, para fins do art. 422 do CPP.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

119 - 0013602-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013602-5
Réu: Thalesson Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

2ª Vara Militar

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

120 - 0006070-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006070-9
Réu: Wendel da Silva Firmino e outros.
Ato Ordinatório: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 01/08/2016, ÀS 08:30
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

121 - 0006792-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006792-8
Réu: Sivonildo Queiroz Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001183-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001183-3
Réu: Francisco Cavalcante Vale
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007865-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007865-9
Réu: Ernandes Coelho Sobral
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008410-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008410-3
Réu: Wellington Gomes Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0009078-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009078-7
Réu: Lee Anderson da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0009115-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009115-7
Réu: Adalberto Rafael Rangel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0009122-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009122-3
Réu: Erisvan Guimarães dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 10:00 horas.Intime-se o Advogado para informar no prazo de 05 (cinco) dias se ainda patrocina a defesa do réu, sob pena de comunicação à OAB/RR, e acerca da audiência designada para a data de 15/12/16, às 10:00.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

128 - 0009136-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009136-3
Réu: Diego Maradona Correia Dias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0009287-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009287-4
Réu: Rudyger Lima Peixoto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

130 - 0011151-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011151-8
Réu: Luiz Félix Beserra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0011239-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011239-1
Réu: Edimar da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013590-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013590-5
Réu: Paulo Oliveira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

133 - 0013600-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013600-2
Réu: Paulo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0017968-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017968-9
Réu: Marcos Cantel Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0019441-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019441-5
Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019506-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019506-5
Réu: Fernando Gomes Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

137 - 0010512-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010512-7
Réu: Samuel da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

138 - 0017919-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017919-2
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0020123-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020123-3
Indiciado: M.S.C.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000471-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000471-8
Indiciado: R.C.L.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000472-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000472-6
Indiciado: F.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/07/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000478-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000478-3
Indiciado: C.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

143 - 0018355-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018355-6
Indiciado: J.P.G.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL PRAXEDES GARCIA MADUREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

144 - 0002830-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002830-2
Réu: Ivandro Militão Raposo
Defiro o pedido de fls. 121/122. Remetam-se os autos ao Procurador da Funai para cumprimento do despacho de fl. 106 e manifestação quanto às testemunhas arroladas pela Defesa e não intimadas, pois não localizadas, conforme certidões de fls. 124 e 126, também no prazo de 05 dias. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0014306-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014306-9
Réu: Lincol Melo da Silva
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINCOL MELO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de ameaça, descrito no artigo 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015650-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015650-9
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 157.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0015286-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015286-0
Réu: Antonio Maria Gomes de Araujo
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 27. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016503-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016503-7
Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima Intime-se o réu (fl. 14), a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0009201-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009201-5
Réu: Valdson de Oliveira Santos
Junte-se FAC, bem como certidão carcarária, atualizadas. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019505-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019505-7
Réu: Gilson Ribeiro de Souza
Audiência designada para o dia 05/09/16. Expeça-se carta Precatória para oitiva da vítima, no endereço de fl. 43, reiterado pelo MP na OS de fl. 50. Intime-se a vítima Luana no endereço da OS de fl. 50. Intime-se o réu no endereço da OS de fl. 50. intime-se o MP e a DPE. Requisite-se os policiais militares. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019519-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019519-8
Réu: Charles Xaheriu Yanomami
Em vista da juntada dos documentos de fls. 22/38, abra-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000538-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000538-6
Réu: Jardel Martins Costa
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP à fl. 77-v. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004729-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004729-7
Réu: Andre Luiz Souza Sa
Intime-se a vítima do recebimento da denúncia no endereço fornecido pelo MP em OS de fl. 36. Cite-se o réu novamente por edital, atentando-se a Secretaria para o nome correto do mesmo. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0010497-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010497-3
Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 39.Cite-se a ré Maylani Branco Silva do recebimento da denúncia por edital.Tendo em vista que a ré Érika do Nascimento Foo foi citada às fls. 18/19, abra-se vista a DPE, em sua assistência, para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Intime-se a vítima Mirele Silva Oliveira, do recebimento da denúncia, no endereço fornecido pelo MP em OS de fl. 40.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011266-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011266-1
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Intime-se novamente devendo constar a intimação para alegações finais por memoriais. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Advogado(a): Almy Martins de Souza

Inquérito Policial

156 - 0000468-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000468-4
Indiciado: F.C.S.
Em vista da certidão de fl. 29, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

157 - 0009261-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009261-6
Réu: Dhiony Santos Martins
Tendo em vista a certidão de fl. 39, e que a advogada da vítima foi intimada duas vezes para se manifestar acerca da real necessidade das medidas e quedou-se inerte, intime-se a vítima pessoalmente para informar se ainda necessita das medidas protetivas, e se a advogada ainda patrocina a sua causa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo e revogação das medidas. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

158 - 0015800-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015800-3
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes
Cite-se o réu no endereço informado à fl. 41. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0003417-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003417-8
Réu: Emerson Onofre
O ofício de fl 46 foi respondido nos autos do Incidente de Insanidade mental concluído e apenso aos autos da ação penal em curso. Renove-se o expediente de fl. 47 assinalando prazo de 10 dias. Junte-se cópia da resposta apresentada pela CGJ ao ofício de fl. 46 a estes autos. Junte-se cópia da ata da audiência realizada nos autos da ação penal no dia 04/07/16 a estes autos. Aguarde-se o cumprimento pela advogada/curadora da determinação constante da ata na ação penal, Junte-se cópia dos documentos juntados pela advogada e depois abra-se vista ao MP para se manifestar acerca dos pedidos contidos nestes autos. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0003870-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003870-8
Réu: Evandro da Silva
Considerando que o requerido se encontra preso e que, devidamente citado não se manifestou nem constituiu advogado nos autos, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, NCPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência ao ofensor neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias úteis.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0003872-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003872-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
Cumpra-se parte final do despacho de fl. 29. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0005575-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005575-1
Réu: Joao de Oliveira Andriola
Tendo em vista as certidões de fls. 18/21, 24 e 31, abra-se vista a DPE, em assistência à vítima para manifestação. Em, 05/07/16. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005594-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005594-2
Réu: Claudio de Sousa Costa
Tratam-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados na sentença liminar, bem como restam outros atos, próprios da Secretaria, no que DETERMINO: À vista do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 25, junte-se correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Se necessário, solicite à referida unidade técnica de apoio. Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 44/44-v, após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010392-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010392-4
Réu: José Mauro Pais Feliz Junior
Assim, reconheço parcialmente a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, conheço do expediente e, nesta parte, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, bem como o pedido de qualquer outra medida cautelar equiparada as MPU's, em face da ausência de pressupostos legais para a sua concessão liminar na forma acima exposta, e com fulcro no art. 74 do CPP, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado para processar o feito, declinando essa competência para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde os autos devem ser remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo.Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

166 - 0019685-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019685-4
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
A prisão em flagrante observou os pressupostos que se encontram expressos nos artigos 302, III, e 304, do Código de Processo Penal. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000527-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0020058-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020058-1
Réu: Cristiano Cardoso da Silva
Certifique a secretaria se já houve o envio do inquérito policial concluído. Boa Vista, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000860-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000860-2
Réu: Edson Vieira de Souza
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.001858-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à contracapa, e cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 27/28, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009912-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009912-2
Réu: Levi Carneiro Macedo
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.009794-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010094-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010094-6
Réu: Wilson Lopes Rodrigues
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.010414-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 28/29, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0010576-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010576-2
Réu: Nilvo Damasceno Costa
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

172 - 0010301-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010301-5
Réu: Cleidson Soares dos Santos
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuição.
Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

Vara Criança/idoso

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

173 - 0017808-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017808-7
Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
DESPACHO
1.Expeça-se guia de execução provisória do réu, encaminhando cópia à VEP e ao estabelecimento onde o mesmo encontra-se cumprindo pena, nos termos do art.23, do Provimento CGJ N.º 02, de 06 de junho de 2014;
2.Certifique-se a tempestividade do Recurso de fl.162;
3.Após, encaminhem-se os autos ao E.TJRR;
4. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista-RR, 05.7.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Criança/Idoso
Advogados: Mauro Silva de Castro, Cleber Bezerra Martins

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

174 - 0007982-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007982-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa do estudo de caso elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade dos adolescentes, os quais se encontram envolvidos com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01 julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante
Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

175 - 0002613-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002613-3
Autor: J.C.S. e outros.
DESPACHO

Intime-se o requerente1, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 22 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Cassia Goncalves

Execução de Alimentos

176 - 0009346-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009346-3
Executado: R.A.S.G.
Executado: A.R.S.P.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 528 do NCPC e ao 523 do NCPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.
Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos a procuração, os documentos necessários para a propositura da presente execução (carteira de identidade , certidão de nascimento do menor, cópia do acordo, comprovante de residência).
Certifique-se.

Em, 28 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolo

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002308-SE-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude
Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000320-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000320-6
Autor: M.A.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

002 - 0000321-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000321-4
Criança/adolescente: I.R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

003 - 0001800-22.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001800-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública autos a pfn.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

004 - 0000045-11.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000045-8
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Sandro de Jesus Mendes Moraes
VISTAS À PFN-RR ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000033-94.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000033-4
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Domingos Ramos Saraiva de Souza
VISTAS À PNF-RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000962-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000962-8
Autor: União
Réu: Dormeval Xavier de Souza
Autos remetidos à Fazenda Pública autos a pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 001
000155-RR-B: 010
000297-RR-A: 009
000362-RR-A: 012
000550-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000326-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000326-2
Réu: Josevaldo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Vara Cível

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

002 - 0000332-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000332-0
Autor: L.P.E.
Réu: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000324-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000324-7
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e Outros
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

004 - 0000328-62.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000328-8
Réu: Raimundo Araujo Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000327-77.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000327-0
Réu: Ranielson Vieira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000331-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000331-2
Réu: Nélio Campos Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

007 - 0000329-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000329-6
Réu: Jerliane da Conceição Alves
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

008 - 0000325-10.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000325-4
Infrator: L.E.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

009 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência0030.16.000209-0RÉUS: JOAQUIM NUNES DA SILVA E FRANCISCA SANTOS DA SILVA Intimem-se os Réus, para comparecerem em Audiência designada para o dia 29 de Agosto de 2016, às 09:30 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

010 - 0000461-75.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000461-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência0030.14.000461-2RÉU: JURANDIR RIBEIRO DE MELO Intime-se o Réu, para comparecer em Audiência designada para o dia 03 de Agosto de 2016, às 14:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

011 - 0010541-11.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010541-1
Réu: Luiz da Silva Nascimento e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pelo MP Estadual, à fl. 227v, apontando omissão na sentença de fls. 222, que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição executória, alegando que não houve análise de uma provável reincidência, o que elevaria o prazo prescricional.

A Defesa pugnou pela rejeição dos embargos(fls.241/242).

É o breve relato.
Decido.

Tendo em vista a certidão de fl.228, bem como a CAC de fl. 234, não tem amparo nos autos a arguição ministerial, pois restou comprovado que a provável reincidência ventilada nos embargos em epígrafe não existe.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos e mantenho a sentença de fl.222 em sua integralidade.

P. R. I.

Mucajaí/RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.P.S. e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Autorização Judicial

013 - 0013286-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013286-8
Autor: E.E.A.N.F.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a prestação regular de contas, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 04 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005092-AM-N: 001
000224-RR-B: 001
000317-RR-B: 004
000379-RR-N: 001
000487-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

001 - 0006990-06.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006990-2
Autor: Estado de Roraima
Réu: Associação Amazônia
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/09/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, José Edival Vale Braga

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Prisão em Flagrante

002 - 0000350-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000350-6
Réu: Tomé Rodrigues da Silva
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000351-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000351-4
Réu: Cleomar Bezerra da Silva
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

004 - 0000069-55.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000069-1
Réu: Willamys Martins Pinheiro
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

005 - 0000382-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000382-9
Indiciado: G.S.C.
DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra GILSON DA SILVA CAETANO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso na conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), c/c art. 331 do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 02/08/2014.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria contra o denunciado.
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra GILSON DA SILVA CAETANO, já qualificado.
(...)
Rorainópolis (RR), 24 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000257-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000257-3
Réu: José Rodrigues da Silva
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000412-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000412-4
Indiciado: S.E.S.
DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra SIDINEI EDUARDO DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso na conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 304, caput, art. 305, art. 306, §§ 1º e 2º, inciso II, art. 309, todos da Lei nº 9.503/97, e art. 331, caput, do Código Penal, todos c/c art. 69, do Estatuto Repressivo, pelos fatos ocorridos no dia 06/05/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria contra o denunciado.
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra SIDINEI EDUARDO DE SOUSA, já qualificado.
(...)
Rorainópolis (RR), 24 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000518-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000518-0
Réu: Djalma de Sousa Lucena
Audiência Preliminar designada para o dia 18/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

009 - 0000364-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000364-2
Réu: Marlene Silva dos Santos
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que a acusada terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, revogo a decisão de fls. 51/52.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal.
Intime-se a acusada pessoalmente, cientificando-a de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-a para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000279-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000279-0
Réu: Erlesson de Assunção Serrão
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000714-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000714-4
Réu: Reginaldo Rodrigues da Conceição
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 29/11/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000772-78.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000772-3
Réu: José Edilton Nascimento de Carvalho
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000982-71.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000982-7
Indiciado: E.S.M. e outros.
DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra EUDES DOS SANTOS DA MOTA e GABRIEL MELLER DOS SANTOS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incursos nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 19/06/2010.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria contra os denunciados.
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra EUDES DOS SANTOS DA MOTA e GABRIEL MELLER DOS SANTOS, já qualificados, na forma acima delineada.
(...)
Rorainópolis (RR), 24 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0003960-31.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.003960-2
Réu: Irineu Silva Evangelista
SENTENÇA - PRESCRIÇÃO
(...) Pelas razões impostas, e nos termos do parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade de IRINEU SILVA EVANGELISTA, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, I, do CP, c/c art. 61, do CPP.
P.R.I.
Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto do acusado, relativo a este feit. Se estiver cadastrado no BNMP, exclua o cadastramento.
Certificado o trânsito, arquive-se com anotações e baixas de estilo.
De São Luis para Rorainópolis, 13/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004059-98.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004059-2
Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Prisão em Flagrante

016 - 0000403-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000403-3
Réu: Marcio Sousa
SENTENÇA
(...)
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado MÁRCIO SOUSA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme Guia de Recolhimento de Fiança, à fl. 13.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 08 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000067-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000067-6
Réu: L.G.S. e outros.
Defiro os pedidos contidos nas fls. 114 e 115 da peça elaborada pela R. Defensora Pública (fls. 110 a 115). Cumpra-se. R.P.I.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000222-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000222-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução
Expediente de 04/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Execução da Pena

019 - 0000311-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000311-3
Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze
SENTENÇA - PRESCRIÇÃO
(...) Assim, julgo extinta a punibilidade do reeducando JHONATHAN CARVALHO SCHULZE em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, c/c art. 110 e 112, todos do Código Penal, e art. 61, do CPP.
P.R.I.
Recolha-se eventual mandado de prisão.
Efetuar baixa em eventual mandado de prisão cadastrado no BNMP.
Após, arquive-se, observadas as disposições da corregedoria.
De São Luis para Rorainópolis, 13/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

001 - 0000325-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000325-1
Autor: F.F.I.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000139-62.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000139-1
Indiciado: A.J.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

002 - 0000138-77.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000138-3
Réu: Adalto Pereira Conceição
Processo nº. 005.16.000138-3
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, interposto por ADALTO
PEREIRA CONCEIÇÃO, por meio da DPE.
Aduz, em apertada síntese, que não se fazem presentes os requisitos da segregação cautelar, bem como que se trata de jovem integrado à família e ao meio social.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento (fls.
23/24).
É o relatório. Decido.
Em que pesem os argumentos da defesa, tenho que o pedido deve ser indeferido, pelo menos, por ora.
Da acurada análise dos autos, verifica-se que houve a decretação da prisão
preventiva, em decorrência de representação da Autoridade Policial, e não houve qualquer modificação da situação que ensejou referida decisão.
Desse modo, entendo, consoante a manifestação ministerial, que ainda persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, demonstrados pelo fumus comissi delicti e periculum libertatis, conforme se constata da referida decisão judicial, e, conforme laboriosa manifestação ministerial, a qual também adoto como razão de decidir, em uma fundamentação per relationem.
No que tange às condições pessoais do acusado, estas não possuem o condão
de afastar os requisitos da segregação cautelar, conforme pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.
Urge registrar, ainda, que já está designada audiência de instrução e julgamento
para a data de 15/07/2016, momento em que poderá ser novamente avaliada a situação do acusado.
Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Junte-se cópia desta nos autos principais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRI.
Alto Alegre, 05 de julho de 2016.
Juiz Rodrigo Delgado
Auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000366-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000366-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000367-14.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000367-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000164-RR-N: 003

000717-RR-N: 001

001012-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Inquérito Policial

001 - 0000297-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000297-9
Indiciado: J.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000035-09.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000035-3
Réu: Alex Costa Silva
Designe-se Audiência para o dia 10/08/2016, às 10h.
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000758-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000758-5
Réu: F.A.S.
I- Designo audiência de interrogatório para o dia 13 de julho de 2016, às 15h10min.
II- Requisite-se o acusado (preso);
III- Ciência ao MP.
IV- Intime-se o Advogado via DJE,

Bonfim/RR, 05/07/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/07/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0801951-91.2016.8.23.0010 – Alimentos
Promovente: Roque Pereira de Sá
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): (Defensor Público) OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Promovido: Fernanda Andrade de Sá representado(a) por Marcia Helena dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FERNANDA ANDRADE DE SÁ representado(a) por MARCIA HELENA DOS SANTOS ANDRADE, brasileira, filha de Jacy Bento Andrade e Lucimar Damasceno dos Santos , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **04.08.2016, às 09h:30min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um** dias de **junho** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0809831-71.2015.8.23.0010 – Alimentos
Promovente: D.S.M representado(a) por Maria Gorete Gomes Da Silva
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Defensor Público) OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira Do Nascimento e (Defensor Público) OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Promovido: Felicíssimo Fernandes De Melo Neto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FELICÍSSIMO FERNANDES DE MELO NETO, brasileiro, filho de Diogenes Fernandes de Melo e Antonia Francisca da Silva Melo, estando em lugar incerto e não sabido.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

x/Kap2gmRnRKlnj7qES/YMc/Ego=

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **25.08.2016, às 09h:40min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (Art. 344 do NCPC). conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC). Deverá, ainda, ser **INTIMADO** dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a **20% (vinte por cento)** dos rendimentos brutos mensais, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, sendo descontados diretamente na folha de pagamento do promovido.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** dias de **junho** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0812916-31.2016.8.23.0010 – Guarda
Promoventes: Dalva Pereira da Silva e outro
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): (Defensor Público) OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomão Reis
Promovidos: Carlinho Francisco da Silva e outra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LELIA DE SOUZA, filha de Idália de Souza , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **09.11.2016, às 09h:40min**, acompanhado(a) de Advogado/Defensor Público, e para que fique ciente de que, frustrada a conciliação, poderá o(a) mesmo(a) apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e sete** dias de **junho** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

x/Kap2gmRnRKlnj7qES/YMc/Ego=

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

x/Kap2gmRnRKlnj7qES/YMc/Ego=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912657-54.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: VESLE HOLDING LTDA, VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 41.249,71 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.329, 16.327 e 16.328, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **VESLE MÓVEIS E ELETROMÉSTIVOS LTDA,** CNPJ Nº 03.861.701/0134-34**, VESLE HOLDING LTDA,** CNPJ N.º 03.830.573/0001-30 E **PAULO ROBERTO GONÇALVES,** CPF N.º 221.457.612-68, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo llegal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0116763-68.2005.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADOS: ALERT SISTGEMAS DE SEGURANÇA LTDA, MARIA LUCIA PESSO PINTO E MARIO JUNIOR COUTO DIAS
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.040,66 (sete mil e quarenta reais e sessenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.07918-9, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **MARIA LUCIA PESSO PINTO –** CPF n.º 043.728.244-91, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0702911-44.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: J. R. F. DA SILVA – ME E JOSÉ RIBAMAR FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.597,04 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.466, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **J. R. F. DA SILVA – ME –** CNPJ n.º 07.913.525/0001-67, e **JOSÉ RIBAMAR FEITOSA DA SILVA –** CPF n.º 106.328.242-04 para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0702911-44.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADOS: DROGARIA SÃO PAULO LTDA ME

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.801,11 (dez mil, oitocentos e um reais e onze centavo), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2009.00024-3 e 2010.00031-6, referente aos períodos 2009 e 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **DROGARIA SÃO PAULO LTDA – ME –** CNPJ n.º 09.434.004/0001-52, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0921256-79.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADOS: JOSÉ BARNABE FILHO
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.746,42 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.03320-4 e 2010.04313-6, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **JOSÉ BARNABÉ FILHO –** CPF n.º 048.423.912-00, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0817382-05.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: COMERCIAL SUPER BC LTDA, ITALO MELLO SANTIAGO E ROSILDA SARAIVA ROSA
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.698,92 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.510, referente aos períodos 2015.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **COMERCIAL SUPER BC LTDA –** CNPJ n.º 11.962.514/0001-44, **ITALO MELLO SANTIAGO**, CPF N.º 838.800.462-04 e **ROSILDA SARAIVA ROSA –** CPF n.º 941.279.212-34, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0811170-65.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: QUEIROZ & CIA LTDA – EPP E MARIA JOSÉ DIAS QUEIROZ
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 45.249,76 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.400, referente aos períodos 2015.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **MARIA JOSÉ DIAS QUEIROZ –** CPF n.º 297.661.094-00 e **QUEIROZ & CIA LTDA – EPP**, CNPJ n.º 04.652.764/0001-12, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0817382-05.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: COMERCIAL SUPER BC LTDA, ITALO MELLO SANTIAGO E ROSILDA SARAIVA ROSA
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.698,92 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.510, referente aos períodos 2015.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **COMERCIAL SUPER BC LTDA –** CNPJ n.º 11.962.514/0001-44, **ITALO MELLO SANTIAGO**, CPF N.º 838.800.462-04 e **ROSILDA SARAIVA ROSA –** CPF n.º 941.279.212-34, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0704694-08.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: FRANCINELSON REBOUÇAS DA SILVA

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.460,12 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.262, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **FRANCINELSON REBOUÇAS DA SILVA –** CPF n.º 627.971.822-00, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920429-68.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADOS: VITLAS EMMANUEL PEREIRA CATANHEDE

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.104,96 (um mil, cento e e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010008974, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **VITLAS EMMANUEL PEREIRA CATANHEDE –** CPF n.º 166.271.212-04, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0704614-44.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: ELIANE GONÇALVES DA SILVA E ELIANE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 254.628,22 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.252, 17.249, 17.250 e 12.251, referente aos períodos 2011.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **ELIANE GONÇALVES DA SILVA**, CNPJ n.º 03.645.442/0001-83 e **ELIANE GONÇALVES DA SILVA –** CPF n.º 598.634.802-82, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0706741-18.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: M E B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, MANOEL ROSADO PEREIRA E MARIVALDA DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 79.403,81 (setenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.010, referente aos períodos 2013.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **M E B COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ n.º 05.365.538/0001-13, **MANOEL ROSADO PEREIRA –** CPF n.º 288.011.304-06 e **MARIVALDA DANTAS DE SOUSA –** CPF n.º 395.361.814-87, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0709802-18.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: J BARBOSA DE OLIVEIRA ME E JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.159,43 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.333, 17.334, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **J BARBOSA DE OLIVEIRA ME –** CNPJ n.º 03.641.022/0001-29 e **JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA –** CPF n.º 570.212.522-34, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0902279-39.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: VESLE MÓVEIS E ELETROMÉSTICOS LTDA, VESLE HOLDING LTDA E PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 41.287,98 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.066, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **VESLE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, CNPJ n.º 03.861.701/0133-53, **VESLE HOLDING LTDA –** CNPJ n.º 03.830.573/0001-30 e **PAULO ROBERTO GONÇALVES –** CPF n.º 221.457.612-68, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0902278-54.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: VESLE MÓVEIS E ELETROMÉSTICOS LTDA, VESLE HOLDING LTDA E PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 84.419,96 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.062, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **VESLE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, CNPJ n.º 03.861.701/0130-00, **VESLE HOLDING LTDA –** CNPJ n.º 03.830.573/0001-30 e **PAULO ROBERTO GONÇALVES –** CPF n.º 221.457.612-68, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0832640-89.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: MARCELO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.906,02 (dez mil, novecentos e seis reais e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19.971, referente aos períodos 2014.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **MARCELO FRANCO DA SILVA –** CPF n.º 528.483.962-53, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0813759-64.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: MAJ LIMPEZA CONSERVAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, RAIMUNDO VIANA DANTAS FILHO E JOSÉ AIRTON PAULINO L DE NEGREIROS
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.466,33 (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais trinta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.510, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **MAJ LIMPEZA CONSERVAÇÃO COMÉRCIO** – CNPJ, n.º 10.479.718/0001-66, **JOSÉ AIRTON PAULINO L DE NEGREIROS** – CPF n.º 006.407.903-13 e **RAIMUNDO VIANA DANTAS FILHO**, CPF n.º 839.794.682-91, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0702890-68.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: ARU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DJANIRA DE SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.026,13 (dez mil, vinte e seis reais e treze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.591, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **DJANIRA DE SOUSA PINHEIRO**, CPF n.º 287.428.852-72, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0700777-44.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: V CARLOS DE ALMEIDA ME E VALMIR CARLOS DE ALMEIDA

VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.521,23 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.747, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **V CARLOS DE ALMEIDA ME** – CNPJ, n.º 34.796.631/0001-80, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0813759-64.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADOS: FRANSUA COSTA LEITE
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.653,23 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2013070846, referente aos períodos 2013.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **FRANSUA COSTA LEITE**, CPF n.º 087.371.932-87, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0921843-04.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADOS: RUBEM DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 966.743,94 (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010031992, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **RUBEM DA SILVA LIMA**, CNPJ n.º 34.793.745/0001-44, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbal/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0905716-59.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: HERNANE IRINEU PATRÍCIO
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **HERNANY IRINEU PATRICIO** – CPF n.º 495.923.781-34 da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 827,18 (oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) e do valor penhorado junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 0,29 (vinte e nove centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0138683-64.2006.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: V. L. A. BEZERRA E VERA LUNIA ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **VERA LUCIA ARAUJO BEZERRA** – CPF n.º 323.219.532-68 da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), valor penhorado junto ao Banco Bradesco, no valor de R$ 75,73 (setena e cinco reais e setenta e três centavos), valor penhorado junto ao Banco HSBC Brasil, no valor de R$ 602,62 (seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos) e do valor penhorado junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 362,21 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0114344-75.2005.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: JOSÉ SÉRGIO DE LIMA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **JOSÉ SÉRGIO DE LIMA** – CPF n.º 923.190.091-91 da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 1.532,00 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0107374-59.2005.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: V. L. DRESCH E VERA LÚCIA DRESCH

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **VERA LUCIA DRESCH** – CPF n.º 719.672.652-91 da penhora realizada junto ao Banco Bradesco, no valor de R$ 442,01 (quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavos) e do valor penhorado junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA –** Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0100097-89.2005.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADOS: C SOKOLOWICZ E CLEMENTE SOKOLOWICZ
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **CLEMENTE SOKOLOWICZ –** CPF n.º 195.109.000-44, da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 23.767, lote de terra urbano n.º 113, antigo lote n.º 77, quadra n.º 261, Mecejana, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy4EJq5jYXCzTbaI/0SLRzJAaSg=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NAYANE CRISTINA SENA BERGMAN, REPRESENTADA POR REJANE SENA LEITÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0706803-92.2012.8.23.0010,* AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, em que figuram como autor NAYANE CRISTINA SENA BERGMAN, REPRESENTADA POR REJANE SENA LEITÃO. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 de julho de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0717447-94.2012.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora MUTUA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA e como requeridos CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO, RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS e JANE DE ANDRADE RUSSO. Como se encontra o requerido, RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 21.244,88, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 dias de julho de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
SdVeVy9j56n2vr19KBS6DrAhtSg=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 27/06/2016

MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 3º TRIMESTRE DE 2016.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09 horas na sala de audiência desta Vara, no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, onde presente se encontrava a MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, e ausentes o Promotor de Justiça e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Aline Moreira Trindade, Diretora de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 3º TRIMESTRE DE 2016.** Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP PM JOSEMÁRIO SOUZA DO NASCIMENTO, MAJ BM MARIO LUIZ GRANDE TURCO, TEN PM MARCELO BARBOSA ROCHA** e **TEN PM ROBERTO ZACARIAS** como Juízes Titulares e **2º TEN PM MAURO CESAR LEITÃO CARVALHO** e **2º TEN PM JADIR DOS SANTOS OLIVEIRA,** como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Aline Moreira Trindade, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wxAf33uGFDyDEDpKqcUYd0BNLas=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/07/2016

Processo nº 010.15.014444-1
Réu: ROBSON ROGER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROBSON ROGER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/08/1995, natural de Porto Velho-RO, filho de Rosimar Cardoso de Assunção e Rosinete Pereira de Oliveira, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, *caput*, do Código Penal,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de julho de 2016.

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TaM8iLhwwlvcpiVtwNSnAhXCPfg=

Processo nº 010.15.007603-1
Réu: LEANDRO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LEANDRO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 15.06.1995, natural de Boa Vista-RR, filho de Antônio Rodrigues Nascimento Sobrinho e Elzileide de Albuquerque Miranda, portador do RG nº 448050-3 SSP/RR, inscrito no CPF: 034.234.432-35, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306, §1º, I da Lei 9.503/97-CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de julho de 2016.

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TaM8iLhwwlvcpiVtwNSnAhXCPfg=

Processo nº 010.13.013710-1
Réu: VALCLIZIO LIMA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VALCLIZIO LIMA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 27.08.1977, natural de Manaus-AM, filho de Raimundo Lima de Souza e Carmina Lima de Souza, portador do RG nº 312992-6 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de julho de 2016.

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TaM8iLhwwlvcpiVtwNSnAhXCPfg=

Processo nº 010.15.004037-5
Réu: JADIANE DA SILVA DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Sra. **JADIANE DA SILVA DIAS**, brasileira, união estável, cabeleireira, nascida em 12.12.1986, natural de Itaituba-PA, inscrita no RG nº 315323-1 SSP/RR a comparecer no Cartório da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, no prazo de 10(dez) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento do valor pago a título de fiança.

Boa Vista, RR, 04 de julho de 2016

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TaM8iLhwwlvcpiVtwNSnAhXCPfg=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.0007357-4
Vítima: RAIMUNDA ELIZANE LOPES DE SOUZA
Réu: VALTER FONSECA TEIXEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RAIMUNDA ELIZANE LOPES DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC..** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de junho 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000676-4
Vítima: CINTIA SILVA RODRIGUES
Réu: FRANK MARINHO DE DSOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CINTIA SILVA RODRIGUES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de junho 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.008402-0
Vítima: ONORA PEREIRA PUGSLEY BRASHE
Réu: ARNALD GLEN PUGSLEY BRASHE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **ARNALD GLEN PUGSLEY BRASHE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASHE, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9°, 148 e 213, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma dos arts. 69 e 71, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II e III da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.010497-3
Vítima: MIRELE SILVA OLIVEIRA
Réu: MAILANY BRANCO SILVA e ERILA DO NASCIMENTO FOO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO**,** como se encontra a parte **MAILANY BRANCO SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - JUÍZA DE DIREITO"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 010.15.008037-1
Vítima: ROSELY DE SOUZA OLIVEIRA
Réu: VANDERLEI PEREIRA DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **ROSELY DE SOUZA OLIVEIRA e VANDERLEI PEREIRA DA CONCEIÇÃO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:: "(…)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**Advirto às partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, **sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido**. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2016.JARBAS LACERDA DE MIRANDA- JUIZ DE DIREITO"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 010.13.016511-0
Vítima: Maria de Lourdes Ferreira Felipe
Ré: Maria do Socorro Ferreira da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO**,** como se encontra as parte **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:: "(…)**ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor dos ofensores, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DOS AGRESSORES DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.**As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.**Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).** Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- JUÍZA DE DIREITO"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 010.15.004869-1
Vítima: CRISTIANE COUTINHO BARROS
Ré: IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:: "(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURYI- JUÍZA DE DIREITO"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15 010495-7
Vítima: MIRELE SILVA OLIVEIRA
Réu: MAILANY BRANCO SILVA e ERIKA DO NASCIMENTO FOO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO**,** como se encontra a parte **MAILANY BRANCO SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de JUNHO de 2015. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.009170-2
Vítima: Marizete Maria da SIlva
Réu: Ruan Busthom Silva Balti

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **Marizete Maria da Silva e Ruan Busthom Silva Balti** , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo fatos e fundamentos jurídicos expostos, a falta de elementos que levem modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo só conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprodundado de matéria adstrita ao direito de família(...)". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KUABjigMIFK44BgdKcwXvc684pU=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
O Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...
DETERMINA:
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE**: A.A.S e Y.A.S, representadas por CARLA VIRGÍNIA BARBOSA DA SILVA,** brasileira, do lar, RG 26125041 SSP/RR, CPF 915.803.312-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada/intimada a comparecer acompanhado de seu advogado
e testemunhas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia
06/09/2016, às 09 h e 30 min, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon
de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone (95)3224-4395, pena de confissão e revelia.
JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 05 de julho de 2016. Eu, pqls (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XcBrgRBuOAXeKZM1han8PiV1JeE=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 05/07/2016

PORTARIA N.º 011/2016.

O MM. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS, titular da Comarca de Rorainópolis, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e visando maximizar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores do gabinete a zelar pela normalidade dos serviços;

CONSIDERANDO que a recente implantação da divisão de processos por dígitos, o saneamento dos processos, bem como a correição extraordinária, que trouxeram a necessidade de readequação dos métodos de trabalho no gabinete;

CONSIDERANDO a quantidade de processos conclusos tanto em meio físico quanto virtual;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inspeção Judicial no Gabinete da Comarca de Rorainópolis, no período de 4 a 29 de julho de 2016.

Art. 2º Durante o período da inspeção judicial serão, preferencialmente, realizadas as audiências de prioridade legal.

Art. 3º Após a conclusão dos trabalhos, a Senhora Chefe de Gabinete emitirá relatório acerca dos trabalhos da inspeção.

Art. 4º Remetam-se cópias desta Portaria à Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Roraima, Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comunicando o presente ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do art. 1º.

Art. 6º Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

+Kw2cl6xWWgIo0lPPW+9ipDH++s=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 522, DE 05 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarcas de Rorainópolis/RR, no período de 30JUN a 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 523, DE 05 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09MAI a 07JUN16, conforme o Processo nº 318/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30MAI16, SisproWeb nº 081906018111649.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 521/2016, publicada no DJE nº 5774, de 05JUL16;
Onde se lê: ...“ no período de 30JUN a 14FEV16.” ...
Leia-se: ...“ no período de 30JUN a 14JUL16.” ...

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CGMP Nº 012, DE 05 DE JULHO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 143, inciso III e 146, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 43 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, o teor da Resolução nº 43, de 16/06/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando, ainda, a importância da presença do Membro no ato da Correição Ordinária, com o intuito de fornecer as informações necessárias ao bom andamento dos trabalhos correicionais;

R E S O L V E,

1. Divulgar o cronograma das CORREIÇÕES ORDINÁRIAS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA a serem realizadas no ano de 2016:

Ministério Público
VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR	DATA
Promotoria de São Luiz do Anauá	23 a 24/agosto/2016
Promotoria de Rorainópolis	25 a 26/agosto/2016
Promotoria de Mucajaí	29/agosto/2016
Promotoria de Caracaraí	30/agosto/2016
Promotoria de Bonfim	31/agosto/2016
Promotoria de Alto Alegre	01/setembro/2016
Promotoria de Promotoria de Pacaraima	08 a 09/setembro/2016

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS E ESPECIALIZADAS	DATA
Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação	05 a 06/setembro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente	12 a 13/setembro/2016
2º Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente	12 a 13/setembro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça da Família	14/setembro/2016
2º Tit. Promotoria de Justiça da Família	14/setembro/2016
1º Tit. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude	15 a 16/setembro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude	15 a 16/setembro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde	19 a 22/setembro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde	19 a 22/setembro/2016
Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania	23/setembro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	26 a 27/setembro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	27 a 28/setembro/2016
3ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	28 a 29/setembro/2016
Promotoria de Justiça na Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	30/setembro/2016
Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	04/outubro/2016

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS	DATA
1ª Tit. Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri	06/outubro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri	06/outubro/2016
3ª Tit. Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri	06/outubro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*	07/outubro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus* e GAECO	07/outubro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso	10/outubro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a	10/outubro/2016

Ministério Público

VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=

Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso	
Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	11/outubro/2016
1ª Tit. Promotoria de Justiça de Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares	13/outubro/2016
2ª Tit. Promotoria de Justiça de Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares	13/outubro/2016
1ª Tit. 1ª Promotoria de Justiça Criminais Residuais	18/outubro/2016
2ª Tit. 1ª Promotoria de Justiça Criminais Residuais	18/outubro/2016
1ª Tit. 2ª Promotoria de Justiça Criminais Residuais	19/outubro/2016
2ª Tit. 2ª Promotoria de Justiça Criminais Residuais	19/outubro/2016
1ª Tit. 3ª Promotoria de Justiça Criminais Residuais	20/outubro/2016
2ª Tit. 3ª Promotoria de Justiça Criminais Residuais	20/outubro/2016

2. Estabelecer que na data da correição, caso haja Sessão do Tribunal do Júri, audiência ou qualquer outro compromisso institucional, o Promotor Correicionado deverá providenciar a sua substituição por outro colega ou requerer a redesignação do evento junto ao Poder Judiciário, bem como, recomendar que sejam evitados requerimentos de férias e afastamentos que coincidam com o dia da correição.

3. Informar que cumpre ao membro do Ministério Público sujeito à correição providenciar para que, na instalação dos trabalhos correcionais, estejam à disposição da Equipe da Corregedoria-Geral todos os autos de processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em andamento ou arquivados; instaurados ou recebidos pela Promotoria de Justiça; bem como livros, pastas e papéis, inclusive os arquivos virtuais que estejam relacionados à Promotoria, requisitados para exame e vistas.

4. Realizar as comunicações de praxe.

5. Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 653 - DG, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares Major QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional, **2º SGT PM VALDEMIR MENDES DA SILVA, 3º SGT PM MARCELO DE SOUZA LIRA** e **CB PM ANTÔNIO PEREIRA CANINANA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 03 a 06JUL16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Rorainópolis-RR, por ocasião de trabalhos a serem realizados pelo Promotor de Justiça Dr. Masato Kojima, conforme CI nº 060/2016-ASI/MPE. Processo nº 415/16 – DA, de 04 de julho de 2016.

Ministério Público
VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=
SICOJURR - 00052682

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 654 - DG, DE 04 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR e adjacências, no dia 05JUL16, com pernoite, para localizar e/ou confirmar o endereço e dados da pessoa relacionada na OS nº 266/2016/Promotoria de Justiça Especializada de violência Domestica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, conforme CI 056 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR e adjacências, no dia 05JUL16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar e/ou confirmar o endereço e dados da pessoa relacionada na OS nº 266/2016/Promotoria de Justiça Especializada de violência Domestica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, conforme CI 056 07 16 CM MP RR. Processo nº 416/16 – DA, de 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 655 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, para responder pela Divisão Orçamentária e Financeira, nos períodos de 30JUN16 a 01JUL16, de 04 a 15JUL16 e de 18 a 22JUL16, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1196941683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 656 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o 2º período de recesso forense da servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, anteriormente concedido pela Portaria nº 623-DG, DE 27JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5770, de 28JUN2016 para ser usufruído no período de 18 a 22JUL2016 – 05 (cinco) dias, conforme documento SISPROWEB nº 1200291673.

Ministério Público
VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=
SICOJURR - 00052682

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 657 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALINE VELARDE JIMENEZ BEHENCK**, 02 (dois) dias de dispensa, no período de 07 a 08JUL2016, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento SISPROWEB nº 1200401627.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 659 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS,** a serem usufruídas no período de 27JUN a 05JUL16, conforme Processo nº 392/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 27JUN16, SisproWeb nº 081906019611661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 660 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS,** a serem usufruídas no período de 06 a 08JUL16, conforme Processo nº 392/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 27JUN16, SisproWeb nº 081906019611661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 195- DRH, DE 05 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, para doação de sangue no dia 30JUN2016, SISPROWEB nº 1201031646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 196-DRH, DE 05 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, no período de 27MAIO a 03JUN2016, Sisproweb nº 1201031646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 197 - DRH, DE 05 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, licença para tratamento de saúde, no dia 21JUN2016, conforme Processo nº 403/2016 SAP/DRH/MPRR, de 30JUN2016, Sisproweb nº 081906020171602.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=
SICOJURR - 00052682

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	396/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá-RR, Exercício de 2016.
FUND. LEGAL:	art. 24, XXII, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR (CNPJ nº 05.938.444/0001-96)
VALOR:	R$ 248,67 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	4 de julho de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público

VEI2Y50YC1UB1wBXrbCjnuX4GHI=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 05/07/2016

E D I T A L 0144

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RAPHAEL MENDES DE MATOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0145

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0146

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MÉRCIA MARTINS DO AMOR DIVINO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
MEb0F3uoicpkCHFGYA0ozrfm6PM=
SICOJURR - 00052688

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 05/07/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ALEX ALEXANDRE DE SOUZA e CARLEIDE DAS NEVES ALMEIDA

ELE: nascido em Barueri-SP, em 18/08/1974, de profissão Pintor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Mato Grosso, nº. 105, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR DE SOUZA e ODETE CARVALHO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/12/1972, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mato Grosso, nº. 105, Boa Vista-RR, filha de JOÃO PAULINO DE ALMEIDA e MARIA NEDIR DAS NEVES.

02)ERIZALDO ALCANTARA e ROSA MARIA CORDOVIL BENEZAR

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 28/07/1954, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Ruas das Mozendras, nº. 257, Boa Vista-RR, filho de ROSILDA JACI ALCANTARA. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 19/01/1969, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Ruas das Mozendras, nº. 257, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BENEZAR DE FREITAS e MARIA JOSÉ CORDOVIL DOS SANTOS.

03)RAIMUNDO NILSON SOUZA FILHO e JAMILA PRESTES MUHAMMAD

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 09/06/1961, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Capitão Julio Bezerra, nº1185 , Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NILSON SOUZA e MIRIAM VASCONCELOS SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/05/1965, de profissão Jornalista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Francisco Neiva, nº 2203, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza-CE, filha de SHAFIK AMEN MUHAMMAD e EDNA PRESTES MUHAMMAD.

04)TIAGO MOREIRA DOS SANTOS e ANTONIA ERIKA VERISSIMO FROTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/01/1993, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº. 1780, Boa Vista-RR, filho de LEUSINA MOREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1995, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº. 1780, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ NILSON FROTA VIEIRA e ERIVALDA VERISSIMO PEREIRA.

05)IRÁ GABRIEL CHAVES BARROS e KÉROLLEN NAYARA DE LIMA SILVA

ELE: nascido em Barcarena-PA, em 09/03/1989, de profissão Montador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº3148, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de OZIMO BARROS e CLEONICE CHAVES BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/11/1991, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim, nº 810, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA e ROSIMEIRE BERNARDO DE LIMA.

06)RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA e CREUSA DE JESUS SOUSA

ELE: nascido em Codó-MA, em 25/07/1944, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua José Gomes da Silva nº. 241, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA e MARIA MACIEL DE ARAUJO. ELA: nascida em Viçosa do Ceará-CE, em 22/02/1938, de profissão Aposentada, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua José Gomes da Silva nº. 241, Boa Vista-RR, filha de CARMELINA DE JESUS.

Tabelionato 1º Ofício

eCBDN9LTpCT0+/0+UxDnUYtQ8Rg=

07)LUDWIG CASTRO PINHEIRO e DRIELLY LURYAN MOREIRA DE AMORIM

ELE: nascido em Brasília-DF, em 07/07/1988, de profissão Programador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Capela, nº 328, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JAVAN SALES PINHEIRO e MARIA BERNADETE DE CASTRO PINHEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/05/1994, de profissão Estagiária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Olimpio Alves da Silva, nº 31, Bairra Cambará, Boa Vista-RR, filha de WAGNER JORGE BANDEIRA DE AMORIM e ROSILENE MOREIRA DE AMORIM.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

eCBDN9LTpCT0+/0+UxDnUYtQ8Rg=